



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 421/2016 DE 09/08/2016

Promovente:

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Ementa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A ÁREA ESPECIAL DENOMINADA PARQUE FRANKLIN ROOSEVELT.
(DELIMITADA PELAS RUAS DA CONSOLAÇÃO, AUGUSTA, MATINHO PRADO E OLINDA, SUBPREFEITURA DA SÉ, QUE CONTA COM 18.000M² (DEZOITO MIL METROS QUADRADOS)).

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

Folha nº 01 do promiss. 1
 Nº 02421 de 16
 Adelson Cícero - Ass. Parlamentar
 RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PL
PROJETO DE LEI Nº
 421/2016

Autoriza o Poder Executivo a criar a Área Especial denominada Parque Franklin Roosevelt.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a criar a Área Especial denominada "Parque Franklin Roosevelt", delimitada pelas ruas da Consolação, Augusta, Matinho Prado e Olinda, Subprefeitura da Sé, que conta com 18.000 m² (dezoito mil metros quadrados).

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por meio do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, o gerenciamento da Área Verde Especial, dotando-a dos recursos materiais e humanos necessários, bem como a elaboração e aprovação de seu Regulamento de Uso.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

**Eliseu Gabriel
 Vereador - PSB**



Segue(m) juntado(s), nesta		
data, documento(s) e folha de		
fornecimento rubricados sob		
2 a 14		
10	8	16


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

Considerada um dos maiores espaços públicos de convivência no Centro de São Paulo, a Praça Roosevelt é palco de inúmeras discussões e reivindicações tanto de moradores quando de frequentadores do lugar.

Em setembro de 2012, após permanecer fechada por dois anos para reformas, a **Praça Roosevelt** foi reinaugurada, com mais de 260 árvores, luminárias, parques de diversão para crianças e novos espaços abertos, quiosques, parquinho, banheiro público e base da Guarda Civil Metropolitana.

Tantos esforços para transformar o local em uma área de lazer para todos, com altos investimentos de verbas públicas empregados, a praça está hoje totalmente degradada, com pichações, tendo se transformado em local de consumo de drogas e vandalismo de toda espécie.

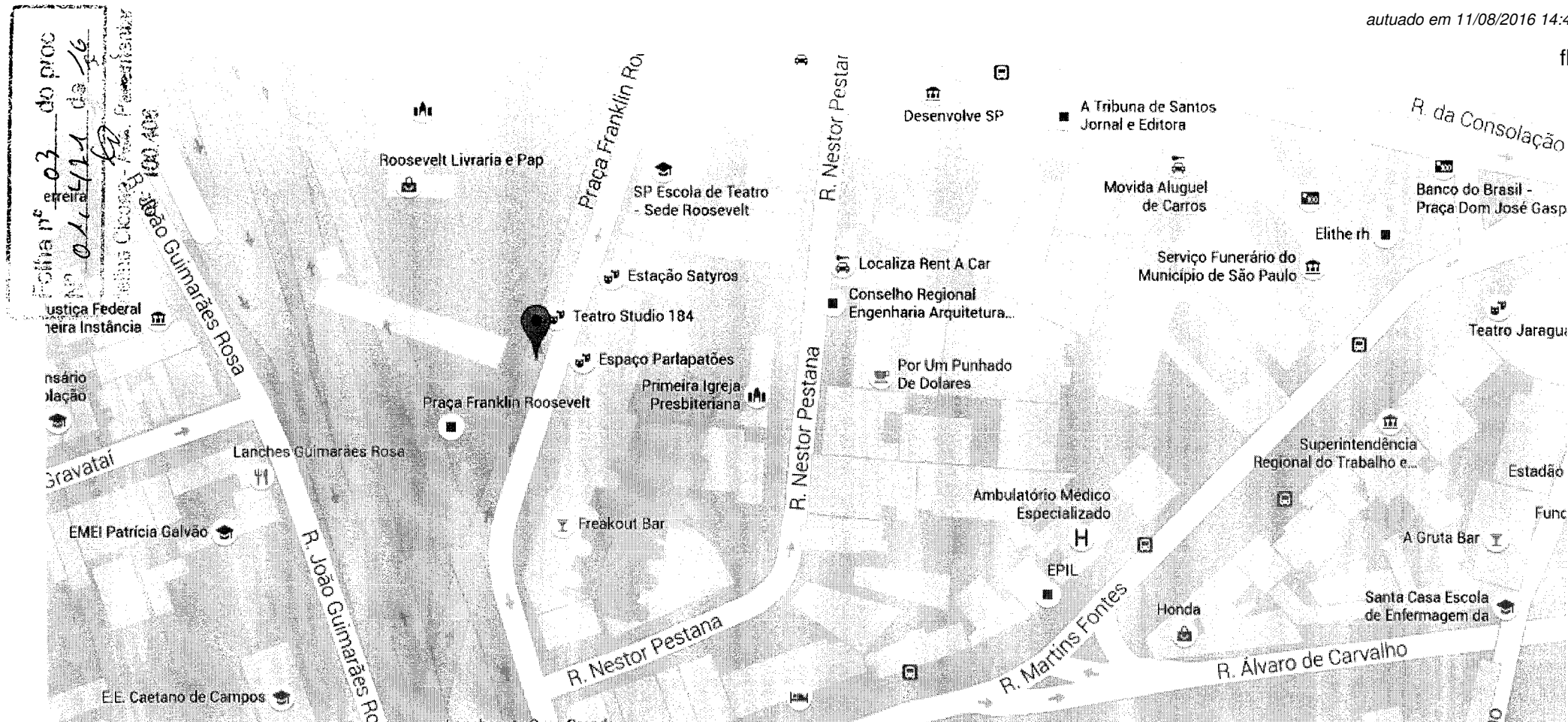
Sem horário de fechamento, o espaço é motivo de transtorno para os moradores do entorno que não têm mais sossego sequer para ter uma noite de sono tranquila.

Transformando a praça em parque, com ocupação do espaço pelo poder público a fim de conservar e fiscalizar o uso adequando, certamente haverá menos gastos em longo prazo, garantia de lazer a todos os cidadãos que sentir-se-ão seguros de ali frequentar, além de propiciar melhoria da qualidade de vida dos moradores do entorno ao permitir-lhes o sossego noturno assegurado pelo Programa de Silêncio Urbano (PSIU).

Diante de tudo quanto exposto, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões,


Eliseu Gabriel
Vereador - PSB



Praça Roosevelt terá área cercada para atender skatistas e moradores da região

A São Paulo Obras iniciou esta semana a colocação de grades na Praça Roosevelt, na parte que fica em frente à Rua da Consolação. A medida, depois de discutida com moradores e associações da região, visa acabar com um problema de convivência entre os diferentes grupos que usam aquele espaço para o lazer.

A área que está sendo circundada fará parte da “skate plaza”, criada pela Prefeitura para atender os skatistas e os frequentadores da praça. Dessa forma, público e skatistas serão poupados de acidentes e discussões.

Desde que a Praça Roosevelt foi entregue em 2012, a briga pelo espaço foi ganhando contornos cada vez mais severos, daí a necessidade de delimitação do espaço para cada grupo.

Além da grade protetora, a skate plaza terá também cinco rampas de manobras, bancos especiais e corrimões para a prática do esporte. Com área total de 18 mil m², foi reservado 1.150 m² para uso exclusivo dos skatistas, um tamanho bastante razoável.

A medida tem agradado os esportistas e moradores da região, que têm naquele espaço um oásis para relaxar do barulho e do trânsito excessivo da região central.



Após a última reforma, a Praça Roosevelt teve seu traçado e paisagismo interno valorizado

Esquecida pelas administrações municipais ao longo de décadas, a Praça Roosevelt foi aos poucos se deteriorando. Mesmo assim, moradores dos edifícios do entorno e idosos, continuaram frequentando a praça, bem como os skatistas, que descobriram em seu piso uma pista natural para manobras.

Entregue à população depois de um longo período em reforma, a Praça Roosevelt não teve sequer um momento de apogeu. Foi logo depredada, pichada e sofreu com a ação de baderneiros e desocupados, que quebraram equipamentos e destruíram os canteiros de flores.

Ao mesmo tempo, os skatistas tomaram conta do lugar e praticavam o esporte em toda a praça, colocando em risco a segurança dos frequentadores habituais.

Agora, depois de reuniões realizadas com moradores, lideranças locais, skatistas, representantes da Subprefeitura Sé e arquitetos de SPObras, chegou-se a um consenso sobre a divisão da utilização do espaço.

Com as novas obras de recuperação do local, a Prefeitura vai poder, em fim, entregar a Praça Roosevelt à população totalmente reformada.



Folha nº 05 do livro
Nº 01.421 de 16
Módulo Cíclico - Área Patrimonial
RF 100.406

A praça ganhou áreas de lazer, floreiras, bancos, moderna iluminação e quiosques

Assessoria de Comunicação

26/11/2014 - SPObras

Praça Roosevelt sofre com vandalismo, drogas e sujeira

Folha nº 06 do ano 76
13/04/2016
Acervo Uesb - P. Permonita
NF 100.408

O espaço, que enfrenta abandono e depredação, tem festas na madrugada e roedores à solta

Por: Sérgio Quintella 18/03/2016 às 23:00

Compartilhe

Compartilhe

Compartilhe



Animal comendo restos de alimentos em meio ao rastro de sujeira deixado pelos frequentadores (Foto: Léo Martins)

Encravada no coração da capital, entre as ruas da Consolação e Augusta, e sobre a passagem subterrânea da importante Ligação Leste-Oeste, a Praça Roosevelt é um conjunto urbanístico com 25 000 metros quadrados distribuídos por cinco níveis e um extenso currículo de abandono. Inaugurado em 1970, o espaço viveu anos de degradação, sobretudo a partir da década de 90, até uma ampla reforma, de 55 milhões de reais, alterar esse rumo em 2012. Na ocasião, o lugar ganhou pergolado de madeira, parque infantil, área para cachorros, pista de skate e três quiosques, além de 260 árvores e luminárias novas, em um renascimento celebrado pelos paulistanos.

+ Confira as últimas notícias da cidade

Quatro anos depois, no entanto, o local voltou a apresentar problemas. Vários dos equipamentos

recém-instalados estão sem condições de uso, depredados e pichados por vândalos. Como se não bastasse a ruína física, os vizinhos abriram guerra contra a baderna protagonizada por alguns dos frequentadores. Nos últimos dois anos, a associação de moradores enviou oitenta reclamações de barulho e de outros incomôdos à subprefeitura da Sé, que é responsável pela área.



Embalagens de pizza deixadas na praça (Foto: Léo Martins)

De dia, os skatistas são considerados os maiores vilões do pedaço. “Em vez de eles desviarem, os pedestres é que precisam tirar o pé da frente, senão eles passam por cima”, reclama a comerciante Sueli Cirelli, dona de uma pet shop em frente à praça. À noite, as pranchinhas cedem lugar a grupos de jovens que se reúnem para beber até o dia raiar. “É a turma do ‘filho único’”, afirma o aposentado Orlando Martins, em alusão ao clássico *Trem das Onze*, de Adoniran Barbosa, cujos versos costumam ser entoados de forma desafinada e insistente madrugada adentro. “Só temos descanso quando chove”, completa.

+ TCE suspende licitação para retomada de obras da Linha 4 do Metrô

Quando São Pedro não colabora com o sossego, a festa começa por volta das 23 horas e termina após as 6 da manhã. Nos fins de semana, vendedores de pizza informais instalam-se por lá e oferecem os discos nas tradicionais caixas. “Assim que o jantar termina, começa o campeonato de discos voando”, queixa-se a presidente da associação de moradores da Consolação, Marta Regairás.

Ou seja, as embalagens são arremessadas para todos os lados e amanhecem empilhadas pelos canteiros. O resultado óbvio para restos de comida espalhados no chão? Uma infestação de ratos.

No sábado passado (12), a reportagem de VEJA SÃO PAULO contou pelo menos uma dúzia de pessoas roedores circulando com desenvoltura e abocanhando sobras de comida nos jardins. “Vários do 16 remover de lá os ambulantes”, promete o subprefeito da Sé, Alcides Amazonas, como se o problema fosse recente.

NF 100 408



Banheiro com a parede pichada: moradores de rua procuram abrigo no local (Foto: Léo Martins)

Outro motivo de reclamação é o vandalismo. Os skatistas são acusados de ser os principais depredadores. Apesar de terem uma pista de 1 150 metros quadrados à disposição, muitos usam os bancos de madeira da praça como rampas — vários estão quebrados. “Alguns caras arrancam as lixeiras para que sirvam de obstáculo”, conta o estudante de arquitetura Raí Brito, que pratica o esporte ali há um ano. “Por outro lado, outros até compram massa corrida para consertar o chão quebrado.” Os spots de iluminação do pergolado foram arrancados, o parquinho acabou depredado e o banheiro encontra-se pichado. Dos três quiosques, um teve vidros arrancados e sofreu um incêndio, e outro está depredado.



Resto de um quiosque que foi depredado: cenário é de completo abandono (Foto: Léo Martins)

+ Testamos o novo ônibus turístico de dois andares

Todos esses locais costumam abrigar moradores de rua. A prefeitura diz que as estruturas serão reformadas e transformadas em café e casa de suco. “O restante será arrumado, mas vão quebrá-lo de novo”, lamenta Amazonas. O único quiosque intacto é o da PM. A presença da polícia, no entanto, não inibe o consumo de drogas, que ocorre até mesmo à luz do dia.

Praça Roosevelt sofre com vandalismo, drogas e sujeira

Folha nº 08 do livro
de 02/06/2016
Adeline Cloune
RF 100 406

O espaço, que enfrenta abandono e depredação, tem festas na madrugada e roedores à solta

Por: Sérgio Quintella 18/03/2016 às 23:00

Compartilhe

Compartilhe

Compartilhe



Animal comendo restos de alimentos em meio ao rastro de sujeira deixado pelos frequentadores (Foto: Léo Martins)

Encravada no coração da capital, entre as ruas da Consolação e Augusta, e sobre a passagem subterrânea da importante Ligação Leste-Oeste, a Praça Roosevelt é um conjunto urbanístico com 25 000 metros quadrados distribuídos por cinco níveis e um extenso currículo de abandono. Inaugurado em 1970, o espaço viveu anos de degradação, sobretudo a partir da década de 90, até uma ampla reforma, de 55 milhões de reais, alterar esse rumo em 2012. Na ocasião, o lugar ganhou pergolado de madeira, parque infantil, área para cachorros, pista de skate e três quiosques, além de 260 árvores e luminárias novas, em um renascimento celebrado pelos paulistanos.

+ Confira as últimas notícias da cidade

Quatro anos depois, no entanto, o local voltou a apresentar problemas. Vários dos equipamentos

recém-instalados estão sem condições de uso, depredados e pichados por vândalos. Como se não bastasse a ruína física, os vizinhos abriram guerra contra a baderna protagonizada por alguns dos frequentadores. Nos últimos dois anos, a associação de moradores enviou oitenta reclamações de barulho e de outros incomôdos à subprefeitura da Sé, que é responsável pela área.



Embalagens de pizza deixadas na praça (Foto: Léo Martins)

De dia, os skatistas são considerados os maiores vilões do pedaço. “Em vez de eles desviarem, os pedestres é que precisam tirar o pé da frente, senão eles passam por cima”, reclama a comerciante Sueli Cirelli, dona de uma pet shop em frente à praça. À noite, as pranchinhas cedem lugar a grupos de jovens que se reúnem para beber até o dia raiar. “É a turma do ‘filho único’”, afirma o aposentado Orlando Martins, em alusão ao clássico *Trem das Onze*, de Adoniran Barbosa, cujos versos costumam ser entoados de forma desafinada e insistente madrugada adentro. “Só temos descanso quando chove”, completa.

+ TCE suspende licitação para retomada de obras da Linha 4 do Metrô

Quando São Pedro não colabora com o sossego, a festa começa por volta das 23 horas e termina após as 6 da manhã. Nos fins de semana, vendedores de pizza informais instalam-se por lá e oferecem os discos nas tradicionais caixas. “Assim que o jantar termina, começa o campeonato de discos voando”, queixa-se a presidente da associação de moradores da Consolação, Marta Regairás.

Ou seja, as embalagens são arremessadas para todos os lados e amanhecem empilhadas pelos canteiros. O resultado óbvio para restos de comida espalhados no chão? Uma infestação de ratos

No sábado passado (12), a reportagem de VEJA SÃO PAULO contou pelo menos uma dúzia de filotes roedores circulando com desenvoltura e abocanhando sobras de comida nos jardins. "Vamos remover de lá os ambulantes", promete o subprefeito da Sé, Alcides Amazonas, caso o problema fosse recente.

RF 100 406



Banheiro com a parede pichada: moradores de rua procuram abrigo no local (Foto: Léo Martins)

Outro motivo de reclamação é o vandalismo. Os skatistas são acusados de ser os principais depredadores. Apesar de terem uma pista de 1 150 metros quadrados à disposição, muitos usam os bancos de madeira da praça como rampas — vários estão quebrados. "Alguns caras arrancam as lixeiras para que sirvam de obstáculo", conta o estudante de arquitetura Raí Brito, que pratica o esporte ali há um ano. "Por outro lado, outros até compram massa corrida para consertar o chão quebrado." Os spots de iluminação do pergolado foram arrancados, o parquinho acabou depenado e o banheiro encontra-se pichado. Dos três quiosques, um teve vidros arrancados e sofreu um incêndio, e outro está depredado.



Resto de um quiosque que foi depredado: cenário é de completo abandono (Foto: Léo Martins)

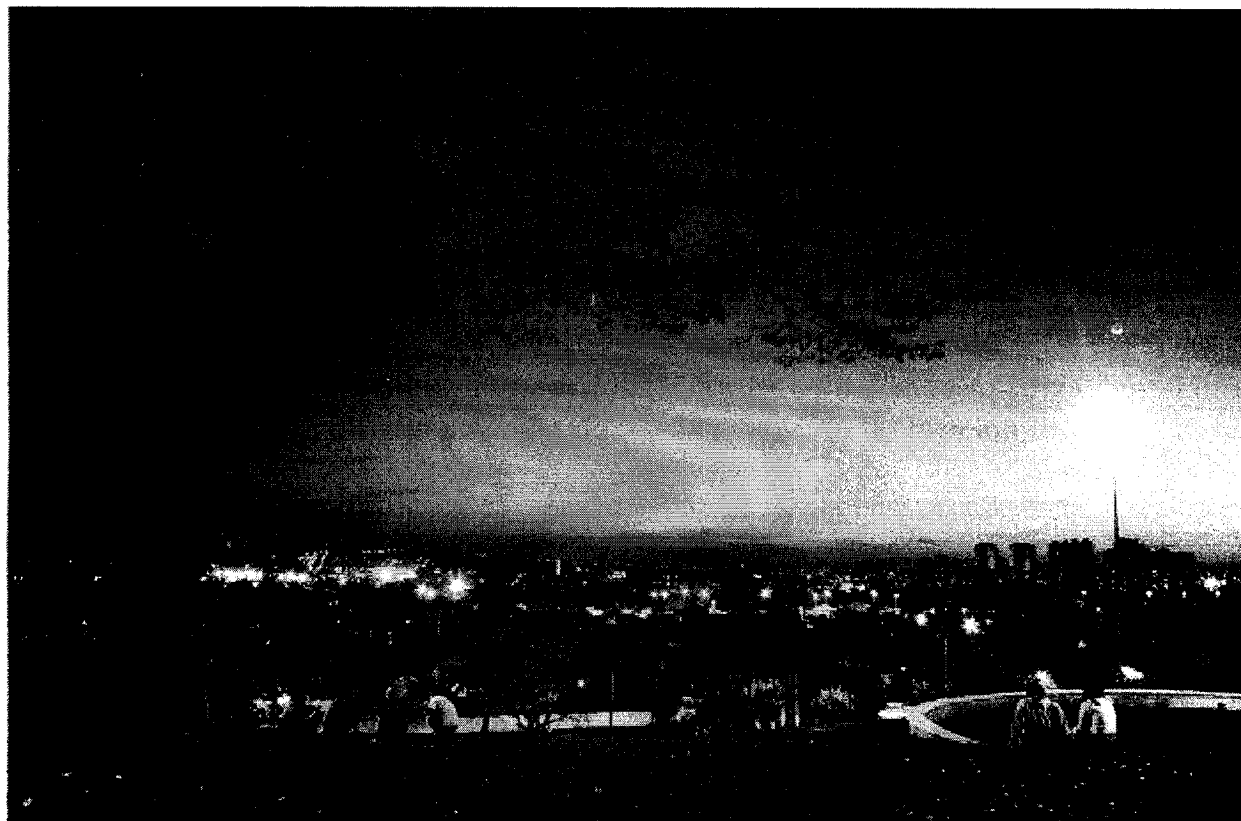
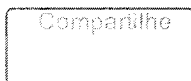
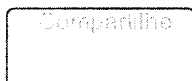
+ Testamos o novo ônibus turístico de dois andares

Todos esses locais costumam abrigar moradores de rua. A prefeitura diz que as estruturas serão reformadas e transformadas em café e casa de suco. “O restante será arrumado, mas vão quebrá-lo de novo”, lamenta Amazonas. O único quiosque intacto é o da PM. A presença da polícia, no entanto, não inibe o consumo de drogas, que ocorre até mesmo à luz do dia.

Decreto transforma Praça do Pôr do Sol em parque

O espaço com quase 29 000 metros quadrados contará com gestão própria e um conselho para opinar sobre realização de festas e horário de funcionamento

Por: Veja São Paulo 14/08/2015 às 22:02 - Atualizado em 14/08/2015 às 23:09



Praça Coronel Custódio Fernandes Pinheiro agora será parque (Foto: Roberto Setton)

A **Praça Coronel Custódio Fernandes Pinheiro**, conhecida como Praça do Pôr do Sol, no Alto de Pinheiros, agora será um parque. Decreto com a determinação foi publicado na edição do diário oficial desta sexta (14). A área de quase 29 000 metros quadrados agora será administrada pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

As mudanças farão com que o lugar tenha gestão própria e um conselho para opinar sobre realização de festas e horário de funcionamento. Em julho do ano passado, reportagem da VEJA SÃO PAULO apurou que o lugar tinha virado point de consumo de álcool, drogas e música alta.

+ Programas que todo paulistano precisa fazer pelo menos uma vez na vida

A praça atraía cerca de 2 000 pessoas nos fins de semana, ambulantes e flanelinhas. As festas começavam no período da tarde e seguiam por toda a madrugada. Segundo moradores, alguns frequentadores chegavam a fazer sexo sobre os carros estacionados próximo ao local.

+ Prédio histórico do centro é reformado e vai abrigar Casa de Francisca

A proposta de transformar a praça em um parque foi levada à prefeitura em fevereiro do ano passado. A intenção era realizar uma reforma de 4 milhões de reais sem alterar a arquitetura original, assinada por Miranda Martinelli Magnoli e pela paisagista Rosa Kliass. “Teremos cuidado para não intervir na vista do horizonte”, disse Wanderley Meira do Nascimento, na época, secretário do Verde, que afastou a possibilidade de instalar grades no local. “Isso seria uma interferência na paisagem.” A obra de maior impacto consiste em um mirante: abaixo dele seriam construídos banheiros e uma área administrativa. Um espaço para leitura e um novo playground também estão previstos.

● Confira as últimas notícias

Além das melhorias na infraestrutura, o local poderá ganhar serviços mais eficientes em segurança e conservação. No primeiro caso, com a contratação de uma equipe fixa de vigilância, que permaneceria ali 24 horas por dia. No segundo, com a ampliação dos horários de limpeza. Parques municipais contam com varrição diária; na Praça do Pôr do Sol, o recolhimento de lixo é realizado só nos fins de semana e às segundas. Também pode ser criada uma agenda de eventos organizada, com atividades de educação ambiental para crianças, por exemplo. “A área urbana exige convivência, é preciso haver regras”, afirmou o ex-secretário na época.


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Papel para informação, rubricado como folha nº 14do processo nº 01-PL 421 de 2016, 10.8.16 (a) CO
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 AGO 2016
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u>10 AGO 2016</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho presentes autos para prosseguimento.

11 AGO 2016

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>11/08/16</u>	AO	<u>17</u> HS
POR	<u>Karl</u>		
BAIXA	<u>318</u>	AS	<u>13</u> H ASS: <u>al</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs	15a 51 em 31/08/16


Lívia Sakomoto Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha 15
Proc. Nº. 421/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0421/16

Realizada a pesquisa a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial: especialmente art. 185;
- Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.910, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 (cópia parcial: “áreas verdes” - art. 265 e seguintes; e quadro 07 - “parques”),
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 (cópia parcial: “áreas verdes” - art. 27 e seguintes);
- Lei Municipal nº 16.212, de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 56.333, de 13 de agosto de 2016, que cria a área verde especial denominada “Parque Pôr do Sol”.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

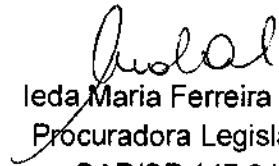
Verifica-se que o art. 1º do presente projeto de lei pode vir a configurar a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, que trata dos projetos autorizativos impróprios, ou seja, projetos de lei que são autorizações que o Legislativo visa conceder ao Executivo, sem que este as tenha pedido. Portanto, enviamos à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para que esta se posicione sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto e sobre a eventual possibilidade de saná-lo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do
Sr. Presidente de fls.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.


Ieda Maria Ferreira Pires
Procuradora Legislativa
OAB/SP 147.940


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 25

Base de dados : legis

Pesquisa : 14186

Total de referências : 1

Proc. Nº 421/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange

[Sack]

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo Único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Base de dados : legis

Pesquisa : 15910

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.910 27/11/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais.
Projeto: Projeto de Lei Nº 78/2012 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Neder; Nabil Borduki
Revogação: Revoga a Lei nº 13.539/2003. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

[A large diagonal line, likely a signature or a placeholder, spans the width of the page.]

PUBLICADO DOC 28/11/2013, p. 1 c. 1-3

LEI Nº 15.910, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 78/2012, dos Vereadores Carlos Neder – PT e Nabil Bonduki – PT)

Dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

NADIA CAMPEÃO, Vice-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito de cada parque municipal, independente da modalidade de gestão e gerência a que esteja submetido, Conselho Gestor, para participar do planejamento, gestão, avaliação e controle da execução das atividades do parque e da política de meio ambiente e sustentabilidade em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei, incluem-se entre os parques municipais os parques lineares existentes, excetuando-se os parques naturais e as áreas de proteção ambiental, que contam com regulamentação específica.

§ 2º Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão caráter permanente e funções deliberativas, consultivas, normativas ou fiscalizadoras, de acordo com o rol de suas competências definido nos termos do art. 10 desta lei.

Art. 2º Os Conselhos Gestores instituídos por esta lei atuarão em consonância e de modo articulado com o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES e os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, observadas as diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 3º Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão composição tripartite e paritária, com 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil.

Art. 4º Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais serão constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 3 (três) representantes dos frequentadores do parque, eleitos entre seus pares;
b) 1 (um) representante de movimentos, instituições ou entidades sociais, escolhido em plenária da sociedade civil organizada, cuja atuação corresponda aos distritos de abrangência do parque;

II - 1 (um) representante dos trabalhadores do respectivo parque municipal, de órgãos públicos ou de empresas privadas que nele prestam serviços, independentemente da modalidade de seu vínculo contratual de trabalho, eleito entre seus pares e que não faça parte da direção do parque;

III - 3 (três) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) o Administrador ou Diretor do parque, representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e coordenador do Conselho Gestor do respectivo parque municipal;

b) 1 (um) indicado pela Subprefeitura correspondente à área de abrangência do parque;

c) 1 (um) indicado por outra Secretaria Municipal, na área da educação, cultura, esportes, lazer e recreação, saúde ou de segurança urbana.

§ 1º Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "c", do "caput" deste artigo, nos parques municipais tombados pelo Patrimônio Histórico, a Secretaria Municipal de Cultura poderá indicar 1 (um) representante do Departamento do Patrimônio Histórico de São Paulo para o Conselho Gestor do parque.

§ 2º Não sendo possível atender ao disposto no inciso III, alíneas "b" e "c" do "caput" deste artigo, poderão participar, a critério do Poder Executivo, representantes de outras Secretarias e órgãos públicos municipais interessados.

§ 3º Conforme as características e complexidade da administração de cada parque, fica facultada a ampliação da representação dos membros de seu Conselho Gestor, a critério do Poder Executivo.

§ 4º Nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais em que haja aumento da representação do Poder Executivo, por qualquer uma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser ampliada, em igual número, a representação da sociedade civil escolhida na forma do inciso I, alíneas "a" e "b", deste artigo, de modo a manter-se a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 5º A escolha dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos, na forma a ser disciplinada em Regimento Eleitoral instituído mediante portaria do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente garantirá o apoio necessário, incluindo pessoal, material e recursos financeiros, para a eleição dos membros dos Conselhos Gestores de que trata esta lei.

§ 2º O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, contados do dia da sessão em que se der a posse, e limitados a dois mandatos consecutivos, exceto para os representantes do Poder Executivo.

§ 3º A eleição dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais ocorrerá, preferencialmente, nos anos ímpares, de modo a não coincidir com as eleições majoritárias e proporcionais realizadas no país.

Art. 6º As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos Gestores não poderão utilizar sua função para obter privilégios para si ou para terceiros.

Art. 7º As reuniões ordinárias do Conselho Gestor serão mensais, podendo ser convocadas extraordinariamente por solicitação do Coordenador do Conselho ou por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, na forma a ser disciplinada em Regimento Interno.

§ 1º As reuniões dos Conselhos Gestores, que ocorrerão mensalmente, serão ampla e previamente divulgadas pela direção da Unidade, garantindo-se a participação livre a todos os interessados, que nelas terão direito a voz.

§ 2º A pauta e o calendário de reuniões serão elaborados pelos membros dos Conselhos Gestores.

§ 3º As deliberações do Conselho Gestor, quando for o caso, exigirão a presença de quórum e serão tomadas por maioria simples, exceto as que exigirem maioria absoluta nos termos desta lei.

§ 4º Os suplentes serão classificados em ordem de eleição, no caso da representação da sociedade civil e dos trabalhadores, ou de indicação, no caso de representantes dos órgãos públicos, e terão direito a voto apenas quando estiverem exercendo, em substituição regular, a titularidade da representação do segmento ao qual pertencem.

§ 5º As atas das reuniões dos Conselhos Gestores serão assinadas pelos seus membros e, acompanhadas das respectivas listas de presença, tornadas públicas, disponibilizando cópia das mesmas para arquivo do Conselho a quem compete dar ciência do seu teor, sempre que julgar necessário, ao correspondente Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz.

§ 6º Os requerimentos de informação e as solicitações do Conselho Gestor devem ser respondidos pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, de SVMA, ao qual se vincula em até 30 (trinta) dias corridos.

§ 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas identificados pelo Conselho Gestor.

Art. 8º As atas, deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados nas entradas e no interior do parque, em locais de fácil acesso e visualização por todos os frequentadores e interessados, e, sempre que possível, disponibilizados pela Internet.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente viabilizará a comunicação entre os Conselhos Gestores, bem como a ampla divulgação de suas atividades e deliberações em seu portal na Internet ou por outros meios.

Art. 10. São competências dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, ressalvadas as que são exclusivas do Poder Público:

I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando à organização dos parques municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos frequentadores e à consolidação de seu papel como centro de cultura, lazer e recreação e como unidade de conservação e educação ambiental;

II - propor estratégias de ação visando à integração do trabalho do parque a planos, programas e projetos intersetoriais;

III - participar da elaboração ou da atualização do Plano Diretor, do Plano de Gestão e do Regulamento de Uso dos respectivos parques, assim como do planejamento das atividades neles desenvolvidas, respeitando as normas e restrições de uso estabelecidas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

IV - participar, analisar e opinar sobre pedidos de autorização de uso dos espaços dos parques municipais, inclusive para realização de shows e eventos, considerando as diretrizes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o Plano de Gestão do Parque;

V - auxiliar a direção do parque, a fim de esclarecer os frequentadores sobre suas questões, conservação e importância para o bem comum, a qualidade de vida e a sustentabilidade;

VI - articular as populações do entorno do parque, para promover o debate e elaborar propostas sobre as questões ambientais locais, em consonância com as diretrizes da política da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

VII - incentivar a participação das comunidades que frequentam os parques na articulação com os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, fazendo avançar a discussão de temas de interesse ambiental e a elaboração participativa de planos de desenvolvimento sustentável;

VIII - participar de cursos, treinamento, campanhas e eventos que visem ampliar a participação em suas atividades e melhorar o desempenho dos membros dos Conselhos;

IX - promover política de comunicação e atividades externas para divulgar a existência dos Conselhos e o trabalho desenvolvido por seus membros;

X - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa, movimento ou entidade social, podendo remetê-las, pela importância ou gravidade, aos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz;

XI - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, incluindo as referentes a obras, acompanhar o Orçamento Participativo, a execução do Plano de Gestão e o cumprimento das metas correspondentes a cada parque;

XII - promover reunião anual de prestação pública de contas, avaliação de resultados e planejamento de trabalho do respectivo Conselho;

XIII - manter intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades conjuntas, de cunho intersetorial, com outros conselhos que atuam em políticas públicas no âmbito de cada Subprefeitura;

XIV - incentivar a organização e a participação da sociedade em fóruns, associações, outras entidades e movimentos sociais, com vistas a fortalecer sua representação nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais;

XV - elaborar, aprovar e manter atualizados o Regimento Interno de cada Conselho e suas normas de funcionamento, deliberando as questões de competência exclusiva dos Conselhos.

Art. 11. Os membros do Conselho Gestor perderão o mandato nas seguintes hipóteses, dentre outras:

I - constatação da prática de ato lesivo ao meio ambiente ou à Administração Pública ou contrário aos bons costumes;

II - não comparecimento a mais de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas.

Art. 12. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo compreende a garantia de local adequado e fixo para as reuniões, de infraestrutura e de recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao exercício da função de membro do Conselho Gestor.

§ 2º A direção do parque correspondente a cada Conselho adotará as medidas necessárias para que os representantes dos trabalhadores possam comparecer às reuniões e participar das atividades do Conselho Gestor.

§ 3º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá promover e estimular a participação dos conselheiros em atividades de formação, cursos de capacitação e campanhas educativas, de acordo com planejamento e conteúdo definidos pela Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz – UMAPAZ.

§ 4º A realização dos eventos referidos no § 3º deste artigo poderá se dar diretamente por meio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente ou mediante a realização de acordos com outras instituições públicas ou privadas, definidos na Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz – UMAPAZ.

Art. 13. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com a colaboração do Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas, manterá atualizado Cadastro Municipal dos Conselheiros Gestores de Parques Municipais e promoverá Encontro Municipal de Conselhos Gestores e de Conselheiros de Parques Municipais, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria da política municipal de meio ambiente e sustentabilidade.

Parágrafo único. O Encontro Municipal de Conselhos Gestores e de Conselheiros de Parques Municipais, previsto no "caput" deste artigo, poderá ser precedido de encontros regionais com o mesmo caráter.

Art. 14. As disposições desta lei aplicam-se ao Centro Municipal de Campismo – CEMUCAM, respeitadas suas especificidades.

Art. 15. Os Conselhos Gestores já instituídos terão o prazo de 1 (um) ano, a contar de sua edição, para se adequarem a esta lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

NADIA CAMPEÃO, Prefeita em Exercício

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transferido).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 desta Lei (Equipamento público social municipal).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.538/2015 - Regulamenta os arts. 111 e 112 desta Lei (Cota de Solidariedade).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.725/2015 - Regulamenta disposições relativas às Zonas Especiais de Preservação Cultural - Área de Proteção Cultural.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.834/2016 - Regulamenta o art. 229 desta Lei (Plano Municipal de Mobilidade Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.058/2016 - Regulamenta o art. 192 desta Lei (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.402/2016 - Revoga o § 1º do art. 382 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DDC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
- Notas complement.: - Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de instalação de usos e atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência determinada pelo trecho que especifica do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana definido pelo Corredor de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.
- Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
- Lei nº 16.377/2016 - Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 deste Plano Diretor Estratégico.
- Lei nº 16.402/2016 - Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com esta Lei.
- Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014.

[Back]

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014.274

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 4º A instalação e operação de helipontos fica condicionada à apresentação do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Art. 265. O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, de terras indígenas, de áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular.

§ 1º A organização das áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes como Sistema compete ao Executivo, ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta lei a aplicação de instrumentos de incentivo.

§ 2º O conjunto de áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes referidos no “caput” deste artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade.

§ 3º Para a implementação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, em especial os oriundos do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta lei e pela legislação específica.

Art. 266. São componentes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I - áreas públicas:

- a)** Unidades de Conservação de Proteção Integral que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- b)** parques urbanos;
- c)** parques lineares da rede hídrica;
- d)** outras categorias de parques a serem definidas pelo Executivo;

e) espaços livres e áreas verdes de logradouros públicos, incluindo praças, vias, vielas, ciclovias, escadarias;

f) espaços livres e áreas verdes de instituições públicas e serviços públicos de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação e segurança;

g) espaços livres e áreas verdes originárias de parcelamento do solo;

h) Áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis de propriedade pública;

i) cemitérios públicos;

II - áreas privadas:

a) Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

b) Áreas de Preservação Permanente inseridas em imóveis privados;

c) espaços livres e áreas verdes de instituições e serviços privados de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação, segurança e cemitérios;

d) espaços livres e áreas verdes com vegetação nativa em estágio avançado em imóveis residenciais e não residenciais isolados;

e) espaços livres e áreas verdes com vegetação nativa em estágio avançado em imóveis residenciais e não residenciais em condomínios;

f) clubes de campo;

g) clubes esportivos sociais;

h) cemitérios particulares;

i) sítios, chácaras e propriedades agrícolas;

III - terras indígenas:

a) terras indígenas homologadas;

b) terras indígenas delimitadas pela FUNAI em análise no Ministério da

Justiça.

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres

Art. 267. São objetivos do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I - proteção da biodiversidade;

II - conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais;

- III** - proteção e recuperação dos remanescentes de Mata Atlântica;
- IV** - qualificação das áreas verdes públicas;
- V** - incentivo à conservação das áreas verdes de propriedade particular;
- VI** - conservação e recuperação dos corredores ecológicos na escala municipal e metropolitana;
- VII** - cumprimento das disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 268. São diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

- I** - ampliar a oferta de áreas verdes públicas;
- II** - recuperar os espaços livres e as áreas verdes degradadas, incluindo solos e cobertura vegetal;
- III** - recuperar áreas de preservação permanente;
- IV** - implantar ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale e em cabeceiras de drenagem e planícies aluviais indicadas na Carta Geotécnica, em consonância com o Programa de Recuperação de Fundos de Vale;
- V** - promover interligações entre os espaços livres e áreas verdes de importância ambiental regional, integrando-os através de caminhos verdes e arborização urbana;
- VI** - compatibilizar, nas áreas integrantes do sistema, os usos das áreas verdes com a conservação ambiental;
- VII** - estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção dos espaços livres e áreas verdes;
- VIII** - implementar instrumentos de incentivo à conservação de espaços livres e de áreas verdes particulares previstos no Estatuto da Cidade e na legislação ambiental;
- IX** - incentivar e apoiar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN municipal;
- X** - utilizar as áreas remanescentes de desapropriação para ampliação de espaços livres e áreas verdes públicas, quando não for viável seu aproveitamento para projetos de interesse social;
- XI** - estruturar mecanismos de proteção à biodiversidade, em consonância aos preceitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Biodiversidade e ao Plano Municipal de Estratégias e Ações Locais pela Biodiversidade da Cidade de São Paulo;

XII - controlar as espécies vegetais e animais invasoras e a presença de animais domésticos errantes em benefício da fauna silvestre;

XIII - adotar mecanismos de compensação ambiental para aquisição de imóveis destinados à implantação de áreas verdes públicas e de ampliação das áreas permeáveis;

XIV - condicionar o parcelamento e utilização de glebas com maciços arbóreos significativos à averbação prévia da área que os contém, podendo esta ser doada para a implantação de área verde pública ou gravada como RPPN, quando seu valor biológico assim o justificar;

XV - compensar os proprietários ou detentores de posse justa e de boa fé, de áreas com ecossistemas prestadores de serviços ambientais e áreas de soltura de animais silvestres;

XVI - conservar áreas permeáveis, com vegetação significativa em imóveis urbanos e proteção da paisagem;

XVII - apoiar e incentivar a agricultura urbana nos espaços livres;

XVIII - priorizar o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana;

XIX - aprimorar a gestão participativa das Unidades de Conservação e dos Parques Urbanos e Lineares;

XX - compatibilizar a proteção e recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e com as atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública.

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 269. Área de Preservação Permanente - APP são as porções do território, protegida nos termos da legislação federal específica, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a permeabilidade do solo, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas.

§ 1º A delimitação das Áreas de Preservação Permanente deverá obedecer aos limites fixados pela norma federal específica.

§ 2º As intervenções em Área de Preservação Permanente apenas poderão ser admitidas nos casos de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto, de acordo com a norma federal específica.

Art. 270. Os projetos urbanos e planos que envolvam intervenções em Áreas de Preservação Permanente, em áreas urbanas consolidadas, deverão apresentar estudo técnico que demonstre a manutenção e/ou recuperação das funções socioambientais dessas áreas, cuja abrangência deverá ser regulamentada por norma específica.

§ 1º O Executivo deverá regulamentar o escopo mínimo do estudo referido no “caput”, podendo exigir, de acordo com a escala, dimensão e caráter da intervenção, os seguintes aspectos:

I - a caracterização socioambiental da bacia ou sub-bacia hidrográfica em que está inserida a APP, incluindo passivos e fragilidades ambientais;

II - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, de outros serviços e equipamentos públicos e proposta de implantação e complementação desses sistemas;

III - a identificação das unidades de conservação e demais áreas protegidas na área de influência direta da ocupação;

IV - o mapeamento do uso do solo na bacia ou sub-bacia em que está inserida a APP;

V - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, e outras definidas como de risco geotécnico;

VI - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características ou as funções ecossistêmicas típicas da Área de Preservação Permanente, com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas, e daquelas não passíveis de regularização;

VII - a avaliação dos riscos socioambientais;

VIII - a identificação das demandas e expectativas da população do entorno com relação às possibilidades de uso e fruição dessas áreas e a indicação de formas de participação;

IX - a indicação de áreas para a realocação da população afetada pelas obras, em especial aquela de baixa renda;

X - a demonstração da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a ser promovida pela intervenção;

XI - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população aos corpos d'água, sempre que possível.

-olha 0242
Proc. Nº 421/16

Julia Salomão Nogueira
priorizar 274

§ 2º Os projetos urbanos de que trata o § 1º deverão priorizar a implantação de parques lineares, como intervenção de caráter socioambiental e interesse público, compatível aos regimes de inundação das várzeas.

§ 3º A regularização fundiária de assentamentos urbanos somente será permitida em estrita obediência aos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, ou lei que vier a sucedê-la.

Art. 271. As intervenções em APP, bem como as estratégias para a proteção dessas áreas, devem estar articuladas com os objetivos referentes à Rede Hídrica Ambiental, estabelecidos no art. 25 e no Programa de Recuperação de Fundos de Vale, estabelecido no art. 272.

Parágrafo único. Decreto do Executivo regulamentará a intervenção e supressão de vegetação em APPs em áreas urbanas consolidadas, considerando as funcionalidades ambientais dessas áreas e estabelecendo condicionantes para o seu licenciamento e compensação ambiental.

Seção III

Do Programa de Recuperação de Fundo de Vales

Art. 272. O Programa de Recuperação de Fundos de Vale é composto por intervenções urbanas nos fundos de vales, articulando ações de saneamento, drenagem, implantação de parques lineares e urbanização de favelas.

Parágrafo único. São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale:

I - ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales, criando progressivamente parques lineares e minimizando os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;

II - promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água;

III - mapear e georreferenciar as nascentes;

IV - priorizar a construção de Habitações de Interesse Social para reassentamento, na mesma sub-bacia, da população que eventualmente for removida;

V - integrar na paisagem as áreas de preservação permanente com as demais áreas verdes, públicas e privadas, existentes na bacia hidrográfica;

VI - aprimorar o desenho urbano, ampliando e articulando os espaços de uso público, em especial os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Quadro 7. Parques Municipais existentes e propostos
 Anexo à Lei nº

CODIGO	SUBPREFEITURA	DISTRITO	NOME	SITUAÇÃO	CATEGORIA	ENDEREÇO
PQ_AF_01	ARICANDUVA	ARICANDUVA	LINEAR IPIRANGUINHA	EXISTENTE	LINEAR	AV. CIPRIANO RODRIGUES
PQ_AF_02	ARICANDUVA	ARICANDUVA	TAPERA	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R PROFESSORA ALZIRA DE OLIVEIRA GILIOI
PQ_AF_03	ARICANDUVA	CARRAO	CEMITERIO VILA FORMOSA	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. HOMERO BATISTA
PQ_AF_04	ARICANDUVA	CARRAO	LINEAR ARICANDUVA FASE 1 - VIADUTO BADRA	EXISTENTE	LINEAR	R. CARLOS SILVA, R. AJURU
PQ_AF_05	ARICANDUVA	VILA FORMOSA	CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHO - CERET	EXISTENTE	URBANO	R. CANUTO DE ABREU
PQ_AF_06	ARICANDUVA	VILA FORMOSA	LINEAR DO CORREGO RAPADURA	EXISTENTE	LINEAR	R. VISCONDE DE BALSEMÃO, R. ARATANHA
PQ_BT_01	BUTANTA	BUTANTA	DA FONTE	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. SANTANÉSIA, S/Nº
PQ_BT_02	BUTANTA	BUTANTA	LINEAR AGUA PODRE (ESMERALDA)	EM IMPLANTACAO	LINEAR	AV. ENG. HEITOR ANTONIO EIRAS GARCIA
PQ_BT_03	BUTANTA	BUTANTA	LUIZ CARLOS PRESTES	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO OELLA MANNA 665
PQ_BT_04	BUTANTA	BUTANTA	PREVIDENCIA	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO PECININI 88
PQ_BT_05	BUTANTA	MORUMBI	ALFREDO VOLPI	EXISTENTE	URBANO	R. ENGENHEIRO OSCAR AMERICANO 480
PQ_BT_06	BUTANTA	MORUMBI	LINEAR CAXINGUI	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV. ROBERTO LORENZ; R. JOAO SCACIOTTI
PQ_BT_07	BUTANTA	MORUMBI	RESERVA DO MORUMBI	EXISTENTE	URBANO	AV. CIRCULAR DO BOSQUE
PQ_BT_08	BUTANTA	RAPOSO TAVARES	COHAB RAPOSO TAVARES FASE 1 (JULIANA DE CARVALHO TORRES)	EXISTENTE	URBANO	TRAVESSA CACHOEIRA ARIRANHA
PQ_BT_09	BUTANTA	RAPOSO TAVARES	COHAB RAPDO TAVARES FASE 2 (JULIANA DE CARVALHO TORRES)	EM IMPLANTACAO	URBANO	R CANDIDO FONTOURA
PQ_BT_10	BUTANTA	RAPOSO TAVARES	JACAREZINHO	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R ROBERTO BARROS ROCHA
PQ_BT_11	BUTANTA	RAPOSO TAVARES	LINEAR ITAIM	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R SANTIAGO FERRER

olha
Proc. N°. 421/16-44

PQ_BT_12	BUTANTA	RAPOSO TAVARES	LINEAR NASCENTES DO JAGUARE	EM IMPLANTACAO	LINEAR	AV ENG. HEITOR ANTONIO EIRAS GARCIA
PQ_BT_13	BUTANTA	RAPOSO TAVARES	PASSAGEM GRANDE	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R. PAOLO AGOSTINI
PQ_BT_14	BUTANTA	RAPOSO TAVARES	RAPOSO TAVARES	EXISTENTE	URBANO	R. TELMO COELHO FILHO 200
PQ_BT_15	BUTANTA	RIO PEQUENO	COLINA DE SAO FRANCISCO	EXISTENTE	URBANO	AV. DR. CÂNOIDO MOTTA
PQ_BT_16	BUTANTA	RIO PEQUENO	LINEAR SAPE	EXISTENTE	LINEAR	RODOVIA RAPOSO TAVARES ATÉ AV. POLITÉCNICA
PQ_BT_17	BUTANTA	VILA SONIA	CHACARA DO JOCKEY	EM PLANEJAMENTO	URBANO	AV. ELIZEU DE ALMEIDA; AV. MONSENHOR MANFREDO LEITE; AV. PROF. FRANCISCO MORATO; R. STA. CRESCENCIA
PQ_BT_18	BUTANTA	VILA SONIA	CHARQUE GRANDE	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R. IBIRAPORA
PQ_BT_19	BUTANTA	VILA SONIA	LINEAR CORVETA CAMACUA	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. CORGIE ASSAD ABDALLA
PQ_BT_20	BUTANTA	VILA SONIA	LINEAR PIRES CABORE	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. ISAAC ALBENIZ; TOMAZO ALBINONI
PQ_BT_21	BUTANTA	VILA SONIA	LINEAR SERGIO VIEIRA DE MELLO (CORREGO ITARARE)	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. MARTIN CHAMBIGES; AV. GETHESEMANI; AV. FREI MACARIO DE SAO PAULO
PQ_BT_22	BUTANTA	VILA SONIA	LINEAR SERGIO VIEIRA DE MELLO (CORREGO ITARARE) - PRACA	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. CRESILAS
PQ_BT_23	BUTANTA	BUTANTA	MATA DO IPESP	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. MARIO MAGLIO
PQ_BT_24	BUTANTA	RIO PEQUENO	LINEAR SARAH	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV. ESCOLA POLITÉCNICA; RUA MÁRIO DE OLIVEIRA DICK
PQ_BT_25	BUTANTA	RAPOSO TAVARES	AMPLIAÇÃO LINEAR ITAIM FASE 2	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R. SANTA TEOLA; ROD. RAPOSO TAVARES KM 19
PQ_BT_26	BUTANTA	RAPOSO TAVARES	AMPLIAÇÃO LINEAR ITAIM FASE 3	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AO LONGO DA ROD. RAPOSO TAVARES, ENTRE R. CACHOEIRA PORAQUÊ E AV. POLITÉCNICA
PQ_CL_01	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	DOS EUCAUPTOS	EXISTENTE	URBANO	R. MINISTRO GUIMARÃES 280

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274
2

PQ_CL_02	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	LINEAR IVAR BECKMAN (DINIZ)	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R TIMBORANA
PQ_CL_03	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	MORUMBI SUL	EM IMPLANTACAO	URBANO	R. LIRA CEARENSE X R NSRA. DO BOM CONSELHO
PQ_CL_04	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE AREAS VERDES	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. CLEMENTE ROCHA
PQ_CL_05	CAMPO LIMPO	CAPAO REDONDO	JARDIM MACEDONIA	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. DIÓGENES TABORDA; R. EMILIO CONESA
PQ_CL_06	CAMPO LIMPO	CAPAO REDONDO	LINEAR FEITICO DA VILA FASE 1	EM IMPLANTACAO	LINEAR	ESTRADA DE ITAPECERICA
PQ_CL_07	CAMPO LIMPO	CAPAO REDONDO	LINEAR FEITICO DA VILA FASE 2	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	ESTRADA DE ITAPECERICA
PQ_CL_08	CAMPO LIMPO	CAPAO REDONDO	SANTO DIAS	EXISTENTE	URBANO	R. JASMIM DA BEIRADA 71
PQ_CL_09	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	BURLE MARX	EXISTENTE	URBANO	AV. DONA HELENA PEREIRA DE MORAES 200
PQ_CL_10	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	LINEAR ITAPAIUNA	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R ANTONIO AGGIO
PQ_CL_11	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	PARAISOPOLIS FASE 2	EM IMPLANTACAO	URBANO	R. ITALEGRE
PQ_CL_12	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	RUA CLIPPERTON	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R-CLIPPERTON, S/N.
PQ_CS_01	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE OUTRA	CASTELO (ORLA DO GUARAPIRANGA)	EXISTENTE	LINEAR	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_02	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	CASTELO (ORLA DO GUARAPIRANGA)	EM IMPLANTACAO	LINEAR	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_03	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	GUANHEMBU	EXISTENTE	URBANO	R. DANIEL RIBEIRO CALADO 40
PQ_CS_04	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	LINEAR DO RIBEIRAD CAULIM FASE 2	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV. JACEGUAVA; R. JOSE ROSCHEL RODRIGUES; AV. SADAMU INOUE
PQ_CS_05	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	LINEAR SAO JOSE FASE 1	EXISTENTE	LINEAR	AV. FREDERICO RENE DE JAEGER
PQ_CS_06	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	NOVE DE JULHO (ORLA DO GUARAPIRANGA)	EXISTENTE	URBANO	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_07	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	AMERICA	EXISTENTE	LINEAR	R. ROSALIA IANINI CONDE 272
PQ_CS_08	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	ARISTOCRATAS	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. ADELINA PLUNKET

PQ_CS_09	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	ARISTOCRATAS_EXPANSAO	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. ADELINA PLUNKET
PQ_CS_10	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	CANTINHO DO CEU FASE 1	EXISTENTE	URBANO	R. DAS ANDORINHAS BRASILEIRAS
PQ_CS_11	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	CANTINHO DO CEU FASE 2	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. BEM-TE-VI
PQ_CS_12	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	CANTINHO DO CEU FASE 3	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. SALMO
PQ_CS_13	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	CANTINHO DO CEU FASE 4	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. NS. FATIMA
PQ_CS_14	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	CANTINHO DO CEU FASE 5	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. SÃO JUDAS
PQ_CS_15	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	CANTINHO DO CEU FASE 6	EM IMPLANTACAO	LINEAR	AV. SÃO PAULO
PQ_CS_16	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	CEU TRES LAGOS FASE 2	EM IMPLANTACAO	URBANO	R. TRES CORACOES
PQ_CS_17	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	JARDIM PRAINHA	EM IMPLANTACAO	URBANO	ESTRADA DA LIGAÇÃO S/N
PQ_CS_18	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	LINEAR RIBEIRAO COCAIA	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO. COCAIA; AV. PAULO GUILGUER REIMBERG
PQ_CS_19	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	LINEAR RIBEIRAO COCAIA - CHACARA TANAY	EM IMPLANTACAO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO. COCAIA
PQ_CS_20	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	LINEAR RIBEIRAO COCAIA - NUCLEO CHACARA DO CONDE	EM IMPLANTACAO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO. COCAIA
PQ_CS_21	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	LINEAR RIBEIRAO COCAIA - OPCAO BRASIL	EM IMPLANTACAO	LINEAR	AD LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO. COCAIA
PQ_CS_22	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	MANANCIAIS PAULISTANOS BILLINGS	EM PLANEJAMENTO	NATURAL	ESTRADA DE ITAQUECETUBA - BORORÉ
PQ_CS_23	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	MANANCIAIS PAULISTANOS CASTANHEIRAS	EM PLANEJAMENTO	NATURAL	AV. PAULO GUILGUER REIMBERG 12000
PQ_CS_24	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	NATURAL MUNICIPAL BORORE (RODOANEL)	EXISTENTE	NATURAL	ESTRADA DAS VIEIRAS S/N
PQ_CS_25	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	NATURAL MUNICIPAL VARGINHA (RODOANEL)	EXISTENTE	NATURAL	AV. PAULO GUILGUER REIMBERG 6200
PQ_CS_26	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	SHANGRILA	EXISTENTE	URBANO	R. IRMÃ MARIA LOURENÇA
PQ_CS_27	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAU	VARZEA DO COCAIA 1 FASE	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R. ALZIRO PINHEIRO MAGALHÃES

colha
Proc. Nº. 421/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PQ_CS_28	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	BARRAGEM DE GUARAPIRANGA	EXISTENTE	URBANO	R. DR. CAETAND PETRAGLIA SOBRINHO
PQ_CS_29	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	JACQUES COUSTEAU	EXISTENTE	URBANO	R. CATANUMI
PQ_CS_30	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	PRAIA DE SAO PAULO (ORLA GUARAPIRANGA)	EM PLANEJAMENTO	URBANO	AV. JOSE MARQUES DO NASCIMENTO, ALTURA 5300 DA AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_31	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	PRAIA DE SAO PAULO (PRAIA DO SDO FASE 1) (ORLA GUARAPIRANGA)	EXISTENTE	URBANO	AV. ATLÂNTICA
PQ_CV_01	CASA VERDE / CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	LINEAR DO CORREGO DO BISPO	EM IMPLANTACAO	LINEAR	LONGO DA ESTRADA DA SEDE, AV. FRANCISCO MACHADO DA SILVA, R. TAQUARACU DE MINAS
PQ_CV_02	CASA VERDE / CACHOEIRINHA	CASA VERDE	SITIO MORRINHOS	EM IMPLANTACAO	URBANO	AV BRAZ LEME
PQ_CV_03	CASA VERDE / CACHOEIRINHA	CASA VERDE	VILA ESTER (SITIO NIASI CHOFI)	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R JOSE INACIO DE OLIVEIRA
PQ_CV_04	CASA VERDE / CACHOEIRINHA	CASA VERDE	CLUBE MATARAZZO	EM PLANEJAMENTO	URBANO	AV. ORDEM E PRDGRESSO
PQ_CV_05	CASA VERDE / CACHOEIRINHA	LIMÃO	MATA DA RUA DOS RODRIGUES	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. DOS RODRIGUES
PQ_AD_01	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	ATERRO ITATINGA	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R DOS DOURADOS
PQ_AD_02	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	JARDIM APURA	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R SALVADOR DALI
PQ_AD_03	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	MAR PAULISTA FASE 1	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R. DO MAR PAULISTA
PQ_AD_04	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	MAR PAULISTA FASE 2	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R. DO MAR PAULISTA
PQ_AD_05	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	SETE CAMPOS	EXISTENTE	LINEAR	ESTRADA DO ALVARENGA, AV. ALDA
PQ_CT_01	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	APA DO IGUAQUEMI	EM PLANEJAMENTO	URBANO	ESTRADA IGUAQUEMI
PQ_CT_02	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	CONSCIENCIA NEGRA	EXISTENTE	LINEAR	R. JOSÉ FRANCISCO BRANDÃO 330
PQ_CT_03	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	DA CIENCIA	EXISTENTE	URBANO	AV. DOS TÊXTEIS
PQ_CT_04	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	LINEAR NASCENTES DO ARICANDUVA	EM IMPLANTACAO	LINEAR	ESTRADA IGUAQUEMI

PQ_CT_05	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	MATA SETE CRUZES	EM IMPLANTACAO	URBANO	R. NAYLOR DE OLIVEIRA
PQ_CT_06	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	VILA DO RODEIO	EXISTENTE	URBANO	R.CACHOEIRA MDRENA
PQ_EM_01	ERMELINO MATARAZZO	ERMELINO MATARAZZO	ERMELINO MATARAZZO (DOM PAULO EVARISTO ARNS)	EXISTENTE	URBANO	AV. ABEL TAVARES
PQ_EM_02	ERMELINO MATARAZZO	ERMELINO MATARAZZO	LINEAR MONGAGUA	EXISTENTE	LINEAR	R. FRANCISCO MENEGOLD
PQ_EM_03	ERMELINO MATARAZZO	PONTE RASA	PONTE RASA	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R MARIA DAS DORES ABRANCHES
PQ_FO_01	FREGUESIA/BRASILANDIA	BRASILANDIA	BRASILANDIA	EM IMPLANTACAO	URBANO	AV. DEP. CANTIDIO SAMPAIO
PQ_FO_02	FREGUESIA/BRASILANDIA	BRASILANDIA	LINEAR CORREGO BANANAL	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV. HUGO ITALO MERIGO; CJ.HAB.CDHU-BRASILANDIA C; PQ. ESTADUAL DA CANTAREIRA
PQ_FO_03	FREGUESIA/BRASILANDIA	BRASILANDIA	LINEAR CORREGO BANANAL ITAGUACU	EM IMPLANTACAO	LINEAR	DIVISA PARQUE ESTADUAL DA CANTAREIRA
PQ_FO_04	FREGUESIA/BRASILANDIA	BRASILANDIA	LINEAR DO CORREGO DO BANANAL/CANIVETE FASE 1	EXISTENTE	URBANO	AV. HUGO ITALO MERIGO
PQ_FO_05	FREGUESIA/BRASILANDIA	BRASILANDIA	LINEAR DO CORREGO DO BANANAL/CANIVETE FASE 2	EM IMPLANTACAO	LINEAR	AV. HUGO ITALO MERIGO; ENTRE CONJ. CDHU E PARQUE ESTADUAL DA CANTAREIRA
PQ_FO_06	FREGUESIA/BRASILANDIA	FREGUESIA DO MORRO GRANDE	MORRO GRANDE	EM PLANEJAMENTO	URBANO	AV ELISIO TEIXEIRA LEITE
PQ_G_01	GUAIANASES	GUAIANASES	GUAIANASES COHAB IUSCELINO	EM PLANEJAMENTO	A DEFINIR	R. OITENTA
PQ_G_02	GUAIANASES	GUAIANASES	LINEAR GUARATIBA	EM IMPLANTACAO	LINEAR	AV. RIBEIRÃO ITAQUERA
PQ_G_03	GUAIANASES	GUAIANASES	LINEAR GUARATIBA CENTRAL	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. LUIS MATEUS, S/Nº
PQ_G_04	GUAIANASES	GUAIANASES	LINEAR GUARATIBA FASE 1	EXISTENTE	LINEAR	AV RIO CAVERNOSO
PQ_G_05	GUAIANASES	GUAIANASES	LINEAR GUARATIBA FASE 2	EM IMPLANTACAO	LINEAR	AV RIO CAVERNOSO
PQ_G_06	GUAIANASES	GUAIANASES	LINEAR GUARATIBA PISCINAO SAO MATEUS	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. LUIS MATEUS, R. MESTRE VALENTIM
PQ_G_07	GUAIANASES	LAJEADO	CHABILANDIA	EM PLANEJAMENTO	URBANO	RUA HONORIO ALVES

PQ_G_08	GUAIANASES	LAJEADO	LAJEADO - IZAURA PEREIRA DE SOUZA FRANZOLIN	EXISTENTE	URBANO	R. ANTONIO THADEO S/N
PQ_G_09	GUAIANASES	LAJEADO	LAJEADO - STA ETELVINA	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. SANTA ETELVINA
PQ_G_10	GUAIANASES	LAJEADO	LINEAR GUARATIBA FASE 3	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	ESTRADA ITAQUERA-GUAIANAZES
PQ_IP_01	IPIRANGA	IPIRANGA	INDEPENDENCIA	EXISTENTE	URBANO	AV NAZARETH
PQ_IP_02	IPIRANGA	IPIRANGA	INDEPENDENCIA AMPLIACAO	EM IMPLANTACAO	URBANO	R. BOM PASTOR, R. SORDCABANOS
PQ_IP_03	IPIRANGA	SACOMA	JABOTICABAL	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R. SYLLAS MATTDS
PQ_IT_01	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	ECOLOGICO CENTRAL ITAIM FASE 1	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO ANTONIO DE MEDEIRDS, R. ALFREDO MOREIRA PINTO
PQ_IT_02	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	ECOLOGICO CENTRAL ITAIM FASE 2	EM IMPLANTACAO	URBANO	R. ALFREDO MOREIRA PINTO
PQ_IT_03	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	LINEAR ITAIM PAULISTA	EXISTENTE	LINEAR	R. ESTEVÃO RIBEIRO GARCIA S/N
PQ_IT_04	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	PARQUE DAS AGUAS	EXISTENTE	URBANO	AV. DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES
PQ_IT_05	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	SANTA AMELIA	EXISTENTE	URBANO	R. TIMÓTEO CORREA GOES 30
PQ_IT_06	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	TIJUCO PRETO	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV CORREGO TIJUCO PRETO
PQ_IT_07	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	TRES PONTES	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV CORREGO TRES PONTES
PQ_IT_08	ITAIM PAULISTA	VILA CURUCA	CHACARA DAS FLORES	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DOM JOÃO NERY 3SS1
PQ_IT_09	ITAIM PAULISTA	VILA CURUCA	CHICO MENDES	EXISTENTE	URBANO	R. CEMBIRA 1201
PQ_IT_10	ITAIM PAULISTA	VILA CURUCA	LINEAR AGUA VERMELHA FASE 2	EM IMPLANTACAO	LINEAR	AV FERNANDO FIGUEIREDO LINS
PQ_IT_11	ITAIM PAULISTA	VILA CURUCA	LINEAR LAJEADO II	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R ANTONIO DE RODOVALHO
PQ_IT_12	ITAIM PAULISTA	VILA CURUCA	QUISSISSANA (RESERVA)	EXISTENTE	URBANO	R. CAPITÃO ENEAS DOS SANTOS PINTO S/N
PQ_IQ_01	ITAQUERA	CIDADE LIDER	AREA PRESERVACAO SAVOY CITY	EXISTENTE	URBANO	R. PLACIDO NUNES
PQ_IQ_02	ITAQUERA	CIDADE LIDER	LINEAR NAIR BELLO	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R QUINTA DE BOAMENSE

olha
Proc. N°. 421/15
324
16
Lda
Clvia Salomão Nogueira
RF 11.274
8

PQ_IQ_03	ITAQUERA	CIDADE LIDER	SAVOY	EM IMPLANTACAO	URBANO	AV. ARICANDUVA
PQ_IQ_04	ITAQUERA	ITAQUERA	LINEAR RIO VERDE	EXISTENTE	LINEAR	AV. ITAQUERA
PQ_IQ_05	ITAQUERA	ITAQUERA	LINEAR RIO VERDE FASE 1	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. TOMAZO FERRARA; R. CASTELO DO PIAUI; AV. ITAQUERA
PQ_IQ_06	ITAQUERA	ITAQUERA	LINEAR RIO VERDE FASE 2	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV. ITAQUERA
PQ_IQ_07	ITAQUERA	ITAQUERA	LINEAR RIO VERDE FASE 3	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV. ITAQUERA
PQ_IQ_08	ITAQUERA	ITAQUERA	LINEAR RIO VERDE FASE 4	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R. HARRY DANHENBERG; AV. DR. FRANCISCO MUNHOZ FILHO
PQ_IQ_09	ITAQUERA	ITAQUERA	SABBAOO DANGELO	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. SABBADO DANGELO
PQ_IQ_10	ITAQUERA	JOSE BONIFACIO	RAUL SEIXAS	EXISTENTE	URBANO	R. MURMURIOS DA TARDE 211
PQ_IQ_11	ITAQUERA	PARQUE DO CARMO	DO CARMO	EXISTENTE	URBANO	AV. AFONSO DE SAMPAIO E SOUZA 951
PQ_IQ_12	ITAQUERA	PARQUE DO CARMO	NATURAL MUNICIPAL FAZENDA DO CARMO	EXISTENTE	NATURAL	AV. ARICANDUVA
PQ_IQ_13	ITAQUERA	PQ DO CARMO	CARMO EXPANSAO	EM PLANEJAMENTO	URBANO	AV. AFONSO DE SAMPAIO E SOUZA
PQ_JA_01	JABAQUARA	JABAQUARA	LINEAR AGUA VERMELHA FASE 1	EXISTENTE	LINEAR	AV. EUCLIDES FONSECA S/N
PQ_JA_02	JABAQUARA	JABAQUARA	NABUCO	EXISTENTE	URBANO	R. FREDERICO ALBUQUERQUE 120
PQ_JT_01	JACANA / TREMEMBE	TREMEMBE	BARROCAOA	EM PLANEJAMENTO	URBANO	ESTR. DA BARROCADA
PQ_JT_02	JACANA / TREMEMBE	TREMEMBE	BORDA DA CANTAREIRA NUCLEO JULIAO FAGUNDES	EM PLANEJAMENTO	URBANO	AV. CORONEL SEZEFREDO FAGUNDES
PQ_JT_03	JACANA / TREMEMBE	TREMEMBE	ENGORDADOR	EM PLANEJAMENTO	URBANO	AV. CEL. SEZEFREDO FAGUNDES 5
PQ_JT_04	JACANA / TREMEMBE	TREMEMBE	SANTA MARIA FASE 1	EM PLANEJAMENTO	NATURAL	AV. CEL. SEZEFREDO FAGUNDES 5; R. SOLANO TRINDADE
PQ_JT_05	JACANA / TREMEMBE	TREMEMBE	SANTA MARIA FASE 2	EM PLANEJAMENTO	NATURAL	AV. CEL. SEZEFREDO FAGUNDES; R. SOLANO TRINDADE

PQ_JT_06	JACANA / TREMEMBE	TREMME	TREMME	EM PLANEJAMENTO	URBANO	ESTRADA DO GUARAU
PQ_JT_07	JACANA/TREMME	JACANA	LINEAR CABUCU DE CIMA	EM IMPLANTACAO	LINEAR	RODOVIA FERNAO DIAS
PQ_JT_08	JACANA/TREMME	JACANA	LINEAR CABUCU DE CIMA FASE 2 (COM_DUP)	EM IMPLANTACAO	LINEAR	RODOVIA FERNAO DIAS
PQ_JT_09	JACANA/TREMME	TREMME	SENA	EXISTENTE	URBANO	R. SENA, 341
PQ_JT_10	JACANA/TREMME	TREMME	TREMME- FONTE GIOCONDA	EM PLANEJAMENTO	URBANO	AV. NOVA CANTAREIRA
PQ_LA_01	LAPA	BARRA FUNDA	JARDIM DAS PERDIZES	EXISTENTE	URBANO	AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE
PQ_LA_02	LAPA	JAGUARA	VILA DOS REMEDIOS	EXISTENTE	URBANO	R. CARLOS ALBERTO VANZOLINI 413
PQ_LA_03	LAPA	JAGUARE	ECOLOGICO DE CAMPO CERRADO DR. ALFREDD USTERI (CERRADINHO)	EXISTENTE	URBANO	AV. GENERAL MAC ARTHUR, AV. CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES
PQ_LA_04	LAPA	LAPA	LEOPOLDINA - ORLANDO VILLAS-BOAS FASE 1	EXISTENTE	URBANO	AV. EMBAIXADOR MACEDO SOARES 6715
PQ_LA_05	LAPA	PERDIZES	ZILDA NATEL	EXISTENTE	URBANO	AV. DR. ARNALDO, R. CARDOSO DE ALMEIDA
PQ_LA_06	LAPA	VILA LEOPOLDINA	LEOPOLDINA - ORLANDO VILLAS-BOAS FASE 1	EXISTENTE	URBANO	AV. EMBAIXADOR MACEDO SOARES
PQ_LA_07	LAPA	VILA LEOPOLDINA	LINA E PAULO RAIA	EXISTENTE	URBANO	R. VOLKSWAGEN S/N
PQ_MB_01	M'BOI MIRIM	JD ANGELA	ALTOS DA BARONESA	EXISTENTE	URBANO	AV. BERNARDO GOLDFARB, R. BARÃO DE COMOROGI E R. DUQUESA DE TANCOS
PQ_MB_D2	M'BDI MIRIM	JD ANGELA	EMBU MIRIM FASE 1	EM PLANEJAMENTO	NATURAL	ESTRADA MBOI MIRIM; ESTRADA DA CACHOEIRINHA
PQ_MB_03	M'BOI MIRIM	JD ANGELA	EMBU MIRIM FASE 2	EM PLANEJAMENTO	NATURAL	ESTRADA DO EMBU GUACU
PQ_MB_04	M'BOI MIRIM	JD ANGELA	JARDIM HERCULANO	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DA RIVIERA 2282
PQ_MB_05	M'BOI MIRIM	JD ANGELA	LINEAR ITUPU	EM IMPLANTACAO	LINEAR	AV. NOVA ARCADIA
PQ_MB_06	M'BOI MIRIM	JD ANGELA	MBOI MIRIM	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DO MBDI MIRIM 7100
PQ_MB_D7	M'BDI MIRIM	JD ANGELA	NHO CHICO	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. ALEXANDRINA MALISANO DE LIMA

Ldu

Salomão Nogueira
RF 11.274

PQ_MB_08	M'BDI MIRIM	JD ANGELA	ORLA GUARAPIRANGA MBDI MIRIM	EM PLANEJAMENTO	NATURAL	AV. DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS
PQ_MB_09	M'BOI MIRIM	JD SAO LUIS	GUARAPIRANGA	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA GUARAPIRANGA S75
PQ_MB_10	M'BOI MIRIM	JD SAO LUIS	GUAVIRITUBA	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV. GUAVIRITUBA
CEMUCAM	MUNICIPIO DE COTIA		CEMUCAM	EXISTENTE	URBANO	R.MESOPOTÂMIA S/N
PQ_MO_01	MOOCA	AGUA RASA	AVENIOA VILA EMA	EM PLANEJAMENTO	URBANO	AV. VILA EMA S/N.; R. BATUNS; TRAVESSA SAO FREDERICO; R. MANOEL VIEIRA PINTO
PQ_MO_02	MODCA	BRAS	BENEMERITO JOSE BRAS	EXISTENTE	LINEAR	R. PIRATININGA 36S
PQ_MO_03	MOOCA	MOOCA	RUA PADRE BENEDITO MARIA CARDOSO	EM PLANEJAMENTO	URBANO	RUA PADRE BENEDITO MARIA CARDOSO
PQ_MO_04	MODCA	TATUAPE	PIQUERI	EXISTENTE	URBANO	R.TUIUTI 51S
PQ_MO_05	MDOCA	MOOCA	PARQUE DA MODCA	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R.DIANÓPOLIS X RUA BARÃO DE MONTE SANTO
PQ_PA_01	PARELHEIROS	MARSILAC	NATURAL DO GRAMADO	EM PLANEJAMENTO	NATURAL	ESTR. DO MAMBU
PQ_PA_02	PARELHEIROS	PARELHEIROS	CRATERA DE CDLDNIA - FASE 2	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	ESTR. DA COLÔNIA
PQ_PA_03	PARELHEIROS	PARELHEIROS	LINEAR DO RIBEIRAO CAULIM FASE 1	EXISTENTE	LINEAR	AV. JACEGUAVA; R. JOSE ROSCHEL RODRIGUES; AV. SADAMU INOUE
PQ_PA_04	PARELHEIROS	PARELHEIROS	LINEAR DO RIBEIRAO CAULIM FASE 3	EM IMPLANTACAO	LINEAR	AV. JACEGUAVA; R. JOSE ROSCHEL RODRIGUES; AV. SADAMU INOUE
PQ_PA_05	PARELHEIROS	PARELHEIROS	LINEAR NOVO PARELHEIROS	EXISTENTE	NATURAL	R. TEREZINHA DO PRADO OLIVEIRA
PQ_PA_06	PARELHEIROS	PARELHEIROS	MANANCIAIS PAULISTANOS ARAGUAVA	EM PLANEJAMENTO	NATURAL	ESTR. DO JACEGUAVA
PQ_PA_07	PARELHEIROS	PARELHEIROS	NATURAL ITAIM (RODOANEL)	EXISTENTE	NATURAL	AV. PROF. HERMOGENES DE FREITAS LEITÃO FILHO 3300
PQ_PA_08	PARELHEIROS	PARELHEIROS	NATURAL MUNICIPAL CRATERA DE COLONIA	EM IMPLANTACAO	NATURAL	ESTRADA DE VARGEM GRANDE
PQ_PA_09	PARELHEIROS	PARELHEIROS	NATURAL MUNICIPAL JACEGUAVA (RODOANEL)	EXISTENTE	NATURAL	ESTR. DO JACEGUAVA

PQ_PA_10	PARELHEIROS	PARELHEIROS	URBANO LINEAR 1 (RODOANEL)	EM PLANEJAMENTO	URBANO	RODOANEL MARIO COVAS
PQ_PA_11	PARELHEIROS	PARELHEIROS	LINEAR DA SUBPREFEITURA	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV. SADAMU INOUE 5200
PQ_PE_01	PENHA	ARTUR ALVIM	LINEAR NASCENTES DO CORREGO PONTE RASA	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R. SONHO GAUCHD; R. PIERRE FERMAT
PQ_PE_02	PENHA	CANGAIBA	LINEAR TIQUATIRA - ENGENHEIRO WERNER ZULAUF	EXISTENTE	LINEAR	AV. GOVERNADOR CARVALHO PINTO S/N
PQ_PE_03	PENHA	CANGAIBA	VILA SILVIA FASE 1	EXISTENTE	URBANO	R. CARLOS BARBOSA 365
PQ_PE_04	PENHA	PENHA	RINCAO	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R. ALVINOPOLIS; R. CELINA
PQ_PR_01	PERUS	ANHANGUERA	ANHANGUERA	EXISTENTE	URBANO	AV. FORTUNATA TADIELLO NATUCCI KM 24,5 VIA ANHANGUERA
PQ_PR_02	PERUS	ANHANGUERA	ANHANGUERA AMPLIACAO_1	EM IMPLANTACAO	URBANO	AV. FORTUNATA TADIELLO NATUCCI KM 24,5 VIA ANHANGUERA
PQ_PR_03	PERUS	ANHANGUERA	ANHANGUERA AMPLIACAO_2	EM IMPLANTACAO	URBANO	AV. FORTUNATA TADIELLO NATUCCI KM 24,5 VIA ANHANGUERA
PQ_PR_04	PERUS	ANHANGUERA	CAVAS DE OURO	EM PLANEJAMENTO	URBANO	ESTRADA CORONEL JOSÉ GLADIADOR S/Nº
PQ_PR_05	PERUS	PERUS	ANHANGUERA CICLOVIA DE PERUS	EM PLANEJAMENTO	CICLOVIA	ESTRADA DE PERUS, S/N
PQ_PR_06	PERUS	PERUS	ATERRO BANDEIRANTES	EM PLANEJAMENTO	URBANO	ROD DOS BANDEIRANTES
PQ_PR_07	PERUS	PERUS	LINEAR DO RIBEIRAO PERUS FASE 1	EM IMPLANTACAO	LINEAR	RODOANEL MARIO COVAS; RUA ALEIXOS JAFET
PQ_PR_08	PERUS	PERUS	LINEAR DO RIBEIRAO PERUS FASE 2	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. CLEONICE KAMMER DI SANDRO
PQ_PR_09	PERUS	PERUS	LINEAR DO RIBEIRAO PERUS FASE 3	EM IMPLANTACAO	LINEAR	TRAVESSA CAMBARATIBA
PQ_PR_10	PERUS	PERUS	LINEAR LUTA DOS QUEIXADAS	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	RUA JOAQUIM ANTONIO ARRUDA
PQ_PI_01	PINHEIROS	ITAIM BIBI	MARIO PIMENTA CAMARGO (POVO)	EXISTENTE	URBANO	AV. HENRIQUE CHAMMA 420
PQ_PI_02	PINHEIROS	JD PAULISTA	PREFEITO MARIO COVAS	EXISTENTE	URBANO	AV. PAULISTA 1853

-olha
Proc. N°. 421/16
Salomão Nogueira
RF 11.274
12

PQ_PI_D3	PINHEIROS	JD PAULISTA	TENENTE SIQUEIRA CAMPOS	EXISTENTE	URBANO	RUA PEIXOTO GOMIDE 949
PQ_PI_04	PINHEIROS	PINHEIROS	LINEAR CDRREGO VERDE	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. MEDEIROS DE ALBUQUERQUE; R. ABEGOARIA
PQ_PI_05	PINHEIROS	PINHEIROS	VICTOR CIVITTA	EXISTENTE	URBANO	AV. NAÇÕES UNIDAS, R. OLIVIA FEDER
PQ_PJ_01	PIRITUBA / JARAGUA	JARAGUA	BORDA CANTAREIRA NUCLEO TAIPAS	EM IMPLANTACAO	URBANO	ESTRADA JOSE LOPES
PQ_PJ_02	PIRITUBA / JARAGUA	JARAGUA	BRASILANDIA B	EM IMPLANTACAO	URBANO	R. ILHA DA JUVENTUDE; R. VALE DO RIO DOCE
PQ_PJ_03	PIRITUBA / JARAGUA	PIRITUBA	ANTONIO INOCENCIO DE SOUZA	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R. BARRA BONITA
PQ_PJ_04	PIRITUBA / JARAGUA	PIRITUBA	JARDIM SANTO ELIAS	EM PLANEJAMENTO	A DEFINIR	AV. DO ANASTÁCIO; AV. MUTINGA; R. BANABUIU
PQ_PJ_05	PIRITUBA/JARAGUA	JARAGUA	LINEAR FOGO	EXISTENTE	LINEAR	ESTRADA DE TAIPAS
PQ_PJ_06	PIRITUBA/JARAGUA	JARAGUA	PINHEIRINHO D'AGUA	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DE TAIPAS
PQ_PJ_07	PIRITUBA/JARAGUA	JARAGUA	SENHOR DO VALE	EXISTENTE	URBANO	R. BLAS PARERA, 487
PQ_PJ_08	PIRITUBA/JARAGUA	PIRITUBA	JACINTO ALBERTO	EXISTENTE	URBANO	R. LOUREIRO DE APOLD
PQ_PJ_09	PIRITUBA/JARAGUA	PIRITUBA	JARDIM FELICIDADE	EXISTENTE	URBANO	R. LAUDELYNO VIEIRA DE CAMPOS 265
PQ_PJ_10	PIRITUBA/JARAGUA	PIRITUBA	RODRIG DE GASPERI	EXISTENTE	URBANO	AV. MIGUEL DE CASTRO 321
PQ_PJ_11	PIRITUBA/JARAGUA	SAD DOMINGO	SAO DOMINGOS	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO SERNAGIOTTI, 125
PQ_PJ_12	PIRITUBA/JARAGUA	SAO DOMINGOS	CIDADE DE TORONTO	EXISTENTE	URBANO	AV. CARDEAL MOTTA 84
PQ_ST_01	SANTANA/TUCURUVI	TUCURUVI	LIONS TUCURUVI	EXISTENTE	URBANO	R. ALCINO BUENO DE ASSIS 500
PQ_SA_01	SANTO AMARO	CAMPO BELO	CLUBE DO CHUVISCO	EM IMPLANTACAO	URBANO	R. JOÃO DE LERY
PQ_SA_02	SANTO AMARO	CAMPD BELO	CLUBE DO CHUVISCO FASE 2	EM IMPLANTACAO	URBANO	R. JOAO DE LERY
PQ_SA_03	SANTO AMARO	CAMPO BELO	LINEAR INVERNADA	EXISTENTE	LINEAR	R. SAPOTI, R. CONFITEOR
PQ_SA_04	SANTO AMARO	CAMPO GRANDE	DARCY SILVA	EM IMPLANTACAO	URBANO	AV. SALIM ANTONIO CURITATI; R. FLORENCE VIEIRA DE ALMEIDA; R. TAMBATAJA; R.

							TRINTA E CINCO	
PQ_SA_05	SANTO AMARO	CAMPO GRANDE	TUNEY ARANTES		EM PLANEJAMENTO	URBANO	PRACA TUNEY ARANTES; R SGT0 MANUEL BARBOSA DA SILVA	
PQ_SA_06	SANTO AMARO	SANTO AMARO	ALTO DA BOA VISTA		EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. VISCONTE DE PORTO SEGURO; R. VIGARIO JOAO DE PONTES	
PQ_SA_07	SANTO AMARO	SANTO AMARO	DO CORDEIRO - MARTIN LUTHER KING		EXISTENTE	URBANO	AV. PROF. RUBENS GOMES DE SOUZA	
PQ_SA_08	SANTO AMARO	SANTO AMARO	LINEAR JUDAS		EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV. PROF. ALCEU MAYNARD ARAUJO	
PQ_SA_09	SANTO AMARO	SANTO AMARO	SEVERO GDMES		EXISTENTE	URBANO	R. PIRES DE OLIVEIRA 356	
PQ_SM_01	SÃO MATEUS	IGUATEMÍ	EXPANSÃO NASCENTES DO ARICANDUVA		EM PLANEJAMENTO	LINEAR	ESTRADA IGUATEMÍ	
PQ_SM_02	SÃO MATEUS	IGUATEMÍ	GUABIROBEIRA		EXISTENTE	URBANO	NOVA AVENIDA JACU PÉSSEGO S/N	
PQ_SM_03	SÃO MATEUS	IGUATEMÍ	GUABIROBEIRA		EM IMPLANTACAO	URBANO	NOVA AVENIDA JACU PÉSSEGO S/N	
PQ_SM_04	SÃO MATEUS	IGUATEMÍ	JARDIM DAS LARANJEIRAS		EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R FELIX BERNADELLI	
PQ_SM_05	SÃO MATEUS	IGUATEMÍ	LINEAR LIMOEIRO FASE 1		EM IMPLANTACAO	LINEAR	R TAURO	
PQ_SM_06	SÃO MATEUS	IGUATEMÍ	LINEAR LIMOEIRO FASE 2		EM PLANEJAMENTO	LINEAR	ESTRADA TERCEIRA DIVISAO	
PQ_SM_07	SÃO MATEUS	IGUATEMÍ	NATURAL CABECEIRAS DO ARICANDUVA FASE 1 (MAR MORTO/CANAL DE SUEZ)		EM PLANEJAMENTO	NATURAL	ESTRADA DO RIO CLARO	
PQ_SM_08	SÃO MATEUS	IGUATEMÍ	NATURAL CABECEIRAS DO ARICANDUVA FASE 2		EM PLANEJAMENTO	NATURAL	ESTRADA DO RIO CLARO	
PQ_SM_09	SÃO MATEUS	SÃO MATEUS	COLONIAL		EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV FRANCISCO DE SANTA MARIA	
PQ_SM_10	SÃO MATEUS	SÃO MATEUS	DAS NEBULOSAS		EM IMPLANTACAO	URBANO	R. LIBRA, R. GEMEOS, R. JOÃO MENDONÇA	
PQ_SM_11	SÃO MATEUS	SÃO MATEUS	ZILDA ARNS (NILO COELHO/JARDIM SAPOPEMBA) FASE 1		EXISTENTE	URBANO	AV. SAPOPEMBA 8820	
PQ_SM_12	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	CAGUACU (PARQUE DAS FLORES)		EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV. DOS JASMINIS	
PQ_SM_13	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	JARDIM DA CONQUISTA		EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO DE MEDEIROS	

folha 3556
Proc. N.º 421/16
Livia Salomão Nogueira
RP 11.274
14

PQ_SM_14	SAD MATEUS	SAD RAFAEL	JARDIM DA CONQUISTA	EM IMPLANTACAO	URBANO	R. PEDRO DE MEDEIROS
PQ_SM_15	SAD MATEUS	SAD RAFAEL	LINEAR CIPOABA	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. QUARESMA DELGADO
PQ_SM_16	SAO MATEUS	SAO RAFAEL	MDRRO DO CRUZEIRO FASE 1 A	EM PLANEJAMENTO	URBANO	ESTRADA DO RIO CLARO
PQ_SM_17	SAO MATEUS	SAO RAFAEL	MORRO DO CRUZEIRO FASE 1 B	EM PLANEJAMENTO	URBANO	ESTRADA DO RIO CLARO
PQ_SM_18	SAO MATEUS	SAO RAFAEL	MORRO DO CRUZEIRO FASE 2 A	EM PLANEJAMENTO	URBANO	ESTRADA DO RIO CLARO
PQ_SM_19	SAO MATEUS	SAO RAFAEL	MORRO DO CRUZEIRO FASE 2 B	EM PLANEJAMENTO	URBANO	ESTRADA DO RIO CLARO
PQ_SM_20	SAO MATEUS	SAO RAFAEL	SAO MATEUS	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV SAPOEMBA
PQ_SM_21	SAO MATEUS	SAO RAFAEL	SAPOEMBA (ATERRO)	EXISTENTE	URBANO	AV. JACU PESSEGO
PQ_SM_22	SAO MATEUS	SAO RAFAEL	SAPDPEMBA (ATERRO) FASE II	EM IMPLANTACAO	A DEFINIR	AV. JACU PESSEGO
PQ_MP_D1	SAO MIGUEL	JD HELENA	LINEAR VARZEA DO TIETE - NUCLEO ITAIM BIACICA	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R. BERNARDO DE CHAVES CABRAL
PQ_MP_02	SAO MIGUEL	JD HELENA	LINEAR VARZEA DO TIETE - NUCLEO JARDIM ROMANO	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	R. JOÃO BARBOSA RABELO
PQ_MP_03	SAO MIGUEL	SAO MIGUEL	LINEAR VARZEA DO TIETE - NUCLEO ANTONIO ARNALDO/VILA JACUI	EXISTENTE	LINEAR	R. CATLÉIA
PQ_MP_04	SAO MIGUEL	VILA JACUI	VILA JACUI (JARDIM PRIMAVERA) FASE 2	EM IMPLANTACAO	URBANO	AV. ANTONIO LOUZADA ANTUNES; AV. MIMO DE VENUS; ENTORNO CORREGO DO LIMOEIRO E CORREGO JACU
PQ_MP_05	SAO MIGUEL	VILA JACUI	VILA JACUI (JARDIM PRIMAVERA) FASE 3	EM IMPLANTACAO	LINEAR	AV. SÃO MIGUEL; AV. JACU PESSEGO
PQ_MP_06	SAD MIGUEL	VILA JACUI	VILA JACUI (JARDIM PRIMAVERA) FASE 1	EXISTENTE	LINEAR	R. RAREUA
PQ_SE_01	SE	BOM RETIRO	LUZ	EXISTENTE	URBANO	R. RIBEIRO DE LIMA, PRAÇA DA LUZ
PQ_SE_02	SE	CONSOLACAO	AUGUSTA	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. MARQUES DE PARANAGUA
PQ_SE_03	SE	CONSOLACAO	BUENOS AIRES	EXISTENTE	URBANO	AV. ANGÉLICA S/N
PQ_SE_04	SE	LIBERDADE	ACLIMACAO	EXISTENTE	URBANO	R. MUNIZ DE SOUZA 1119

Folha 36
Proc. Nº. 421/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

15

PQ_MG_01	VILA MARIA / VILA GUILHERME	VILA MARIA	OYENO	EM PLANEJAMENTO	URBANO	PC PRES JANIO DA SILVA QUADROS
PQ_MG_02	VILA MARIA/VILA GUILHERME	VILA GUILHERME	TROTE	EXISTENTE	URBANO	R. NADIR DIAS DE FIGUEIREDO
PQ_MG_03	VILA MARIA/VILA GUILHERME	VILA MARIA	TENENTE BRIGADEIRO ROBERTO FARIA LIMA	EXISTENTE	URBANO	R. HERÓIS DA FEB
PQ_VM_01	VILA MARIANA	MDMA	IBIRAPUERA	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO ÁLVARES CABRAL SQN
PQ_VM_02	VILA MARIANA	VILA MARIANA	CASA MODERNISTA	EXISTENTE	URBANO	R. SANTA CRUZ 325
PQ_VB_01	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	CAMPO DA PRIMAVERA	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. CAPITÃO MOR PERO DE GÓIS, S/Nº
PQ_VB_02	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	FAZENDA DA JUTA	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. PDE ANTONIO
PQ_VB_03	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	LINEAR RIBEIRAD ORATORIO FASE 2	EM PLANEJAMENTO	LINEAR	AV MARGINAL DO ORATORIO
PQ_VB_04	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	LINEAR TABOAO	EXISTENTE	LINEAR	AV. ESTEVÃO DE LORETO
PQ_VB_05	SAPDPEMBA	SAPOPEMBA	MASCARENHAS DE MORAES	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. SARGENTO JORGE MONÇORES
PQ_VB_06	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	RDSA DA CHINA	EM IMPLANTACAO	URBANO	R. TULIPA DA AFRICA; R. ROSA DA CHINA
PQ_VB_07	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	ZILDA ARNS (NILO COELHO/JARDIM SAPOPEMBA) FASE 2	EXISTENTE	LINEAR	AV. SAPOPEMBA
PQ_VB_08	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	LINEAR RIBEIRAO ORATORIO FASE 1	EM IMPLANTACAO	LINEAR	R. PLINIO DIONÍSIO DE FREITAS 280
PQ_VP_01	VILA PRUDENTE	SAO LUCAS	SAO LUCAS / LINHAS CORRENTE	EM PLANEJAMENTO	URBANO	AV DO ORATORIO; R CARLOS SENSI
PQ_VP_02	VILA PRUDENTE	VILA PRUDENTE	ECOLOGICO PROFESSORA LYDIA NATALIZIO DIOGD	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO PEDRO LECOR
PQ_VP_03	VILA PRUDENTE	VILA PRUDENTE	VILA CALIFORNIA	EM PLANEJAMENTO	URBANO	R. ANTENAS; R. TOKUCHIKA MIKI

Base de dados : legis

Pesquisa : 16402

Total de referências : 1

Ivã Salomão Nogueira
05.11.274

1/1

Título: LEI Nº 16.402 22/03/2016 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

Projeto: Projeto de Lei Nº 272/2015 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Revogação: Revoga a Lei nº 4.124/1951.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos I e II, a alínea "d" do inciso III e as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 4.495/1954.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 4.846/1955.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos II e III do art. 15 da Lei nº 7.805/1972.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 18 da Lei nº 8.001/1973.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.006/1974.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.076/1974.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.106/1974.; ([ver documento](#))
Revoga a alínea "d" do art. 1º e os Quadros 8B e 9B da Lei nº 8.328/1975.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.416/1976.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.759/1978.; ([ver documento](#))
Revoga o Quadro 8C da Lei nº 8.769/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.793/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.843/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.844/1978.; ([ver documento](#))
Revoga o Quadro 8D da Lei nº 8.848/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.856/1979.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.881/1979.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.964/1979.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.114/1980.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.014/1979.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.195/1980.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.300/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.334/1981.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 4º da Lei nº 9.411/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.412/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.413/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.419/1982.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.483/1982.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.719/1984.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 17 e o Quadro 8M da Lei nº 9.725/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.747/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.749/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.773/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.959/1985.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.094/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.096/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.137/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.282/1987.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.327/1987.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.439/1988.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.579/1988.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.714/1988.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.737/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.759/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.948/1991.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.119/1991.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.156/1991.; ([ver documento](#))
Revoga os itens 10.1.5 e 13.3.8 do Anexo I da Lei nº 11.228/1992.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.322/1992.; ([ver documento](#))
Revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 11.338/1992.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.501/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.536/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.605/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.610/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.783/1995.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.938/1995.; ([ver documento](#))
Revoga o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 12.047/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.879/1999.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.276/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.302/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.549/2003.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.772/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.703/2003.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.880/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.944/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.044/2005.; (ver documento)
Revoga o inciso V do art. 3º da Lei nº 14.094/2005.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 14.242/2006.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 14.940/2009.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 15.526/2012.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 15.959/2014.; (ver documento)
Revoga o § 1º do art. 382 da Lei nº 16.050/2014. (ver documento)

Uma ²⁸
Proc. Nº. 421/16
Lev
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

[[Back](#)]

39
 61
 421/16
 Livia Satomão Nogueira
 RF 11.274

II - a extinção da faculdade de transferência do potencial construtivo e, caso tenha sido realizada, a devolução em dobro e corrigida do valor correspondente ao potencial construtivo transferido referenciado no cadastro de valores da outorga onerosa do direito de construir, conforme Quadro 14 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE;

III - coeficiente de aproveitamento básico passará a ser igual a 0,1 (um décimo);

IV - o fator de interesse social e o fator de planejamento da outorga onerosa do direito de construir passarão a ter o valor igual a 2 (dois) cada um;

V - impedimento de aplicação de todos os incentivos previstos nesta lei.

§ 2º A emissão de autorizações e licenças para novas construções e atividades nos casos previstos no parágrafo anterior dependerá da celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Cultural nos termos do art. 173 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e deverá observar as seguintes condições:

I - os usos deverão apresentar finalidade voltada à promoção de atividades culturais, serviços públicos sociais ou habitação de interesse social, atestada pelo órgão municipal de planejamento urbano;

II - deverão ser respeitados todos os parâmetros da zona incidente e as penalidades previstas no parágrafo anterior.

§ 3º As penalidades deverão ser averbadas nas matrículas dos imóveis objetos da demolição, destruição proposital ou causada pela não conservação ou descaracterização irreversível do imóvel enquadrado como ZEPEC.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS PÚBLICAS E DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES (SAPAVEL)

Art. 27. Para fins de aplicação dos parâmetros estabelecidos nesta lei, as áreas públicas e as integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (SAPAVEL) são classificadas nas seguintes categorias:

I - Áreas Verdes Públicas (AVP):

a) AVP-1: áreas verdes implantadas ou não implantadas, que não sejam ocupadas por equipamentos sociais, com exceção de parques enquadrados como ZEPAM e ZEP;

b) AVP-2: áreas verdes ocupadas por equipamentos sociais implantados até a data de publicação desta lei, com exceção de parques enquadrados como ZEPAM e ZEP;

II - Áreas Livres (AL);

III - Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial (AI):

a) AI: Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial localizados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

b) AIa: Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial localizados na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental;

IV - áreas públicas ou privadas ocupadas por:

a) AC-1: clubes esportivos sociais;

b) AC-2: clubes de campo e clubes náuticos.

§ 1º São consideradas áreas verdes:

I - aquelas assim previstas em parcelamento do solo posterior à Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;

II - os espaços livres que, embora anteriores à Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, tenham sido afetados como áreas verdes públicas;

Folha 408. 63
 Proc. Nº. 421 / 16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

III - áreas desapropriadas ou doadas que tenham sido afetadas como áreas verdes públicas.

§ 2º São considerados áreas livres os espaços livres oriundos de parcelamentos do solo que não tenham sido afetados como áreas verdes públicas.

§ 3º Os trechos dos espaços livres oriundos de parcelamento do solo dos quais trata o parágrafo anterior que constituam fragmentos de Mata Atlântica reconhecidos pelo órgão ambiental competente ou Área de Preservação Permanente nos termos da legislação federal ambiental ficam enquadrados como AVP-1, permanecendo o restante do espaço livre enquadrado como AL.

§ 4º Lei específica poderá estabelecer nova classificação para as áreas públicas e as integrantes do SAPAVEL.

§ 5º Nas categorias AI e Ala previstas no inciso III deste artigo poderá ser promovido o serviço de moradia social previsto nos arts. 295 e 296 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 28. Nas áreas públicas e nas áreas integrantes do SAPAVEL incidem os parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nos quadros desta lei.

§ 1º Os regramentos estabelecidos para as áreas públicas listadas nos incisos I a IV do "caput" do art. 27 desta lei serão aplicados independentemente da demarcação das respectivas áreas nos mapas desta lei, prevalecendo sobre os parâmetros e disposições da zona em que o imóvel se encontrar, à exceção da ZEP, na qual se aplicam as disposições do art. 20 desta lei, da ZEPAM e da ZEIS-1.

§ 2º Nas Áreas Livres referidas no inciso II do "caput" do art. 27 desta lei, aplicam-se os seguintes parâmetros, alternativamente:

I - os previstos para AI, quando destinadas a equipamentos públicos, de acordo com a Macrozona em que se localiza a área;

II - os previstos para AVP-1, quando destinadas à implantação de área verde.

§ 3º Os parâmetros referentes a AI serão aplicados no licenciamento das edificações destinadas à instalação de serviços e atividades públicas a partir da destinação do terreno a tal finalidade por parte do órgão público competente.

§ 4º Aos bens dominicais, inclusive às áreas que sejam objeto de desafetação, e às demais áreas públicas e privadas integrantes do SAPAVEL que não se enquadrem nas categorias referidas nos incisos I a IV do "caput" do art. 27 desta lei, aplicam-se os parâmetros e disposições da zona em que o imóvel se encontra.

§ 5º É vedada a instalação de equipamentos públicos sociais em parque natural municipal existente, em implantação ou planejado.

§ 6º Nos parques urbanos e lineares municipais existentes e em implantação previstos na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, aplicam-se os parâmetros estabelecidos nesta lei para ZEPAM, podendo ser admitida a instalação de equipamento público social municipal, mediante análise caso a caso e deliberação do órgão municipal ambiental competente, ouvido o Conselho Gestor do respectivo parque ou, na ausência deste, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES).

§ 7º Para fins de qualificação ambiental da instalação de equipamentos sociais nas áreas verdes públicas, em complementação ao disposto no art. 304 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, ficam definidas as seguintes diretrizes:

I - os fechamentos do lote deverão ser realizados, sempre que possível, por anteparo vertical não vedado, buscando a permeabilidade visual do conjunto;

II - as calçadas confrontantes com a fração da área verde pública ocupada pelo equipamento deverão ter largura mínima de 3m (três metros) e arborização, quando se tratar de novos empreendimentos ou reforma de equipamentos com ampliação de área construída computável.

Art. 29. Nas áreas ocupadas por clubes extintos ou com termo de concessão terminado ou revogado na vigência da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, ou a partir da entrada em vigor desta lei, ficam mantidos os parâmetros de uso e ocupação estabelecidos nos Quadros 3, 4, 4A e 4B desta lei para a categoria em que o clube se enquadrava, independentemente de se tratar de área pública ou privada.

§ 1º Para os clubes enquadrados em AC-1 e AC-2 os coeficientes de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito de altura máxima estabelecidos no Quadro 3 desta lei, sem prejuízo do atendimento da taxa de permeabilidade mínima, poderão ser majorados em até 20% (vinte por cento) desde que seja atingido o dobro da pontuação mínima de Quota Ambiental prevista para o imóvel nos termos desta lei.

§ 2º Para instalação de equipamentos públicos sociais nas áreas públicas de que trata o "caput" deste artigo, em casos de comprovada necessidade de modificação dos índices estabelecidos no Quadro 3 desta lei, em função da demanda da região a ser atendida, órgão municipal intersecretarial poderá fixar parâmetros distintos, desde que o uso esteja previsto no Quadro 4 desta lei e que seja atendida contrapartida ambiental fixada pelo art. 33 desta lei.

Art. 30. Nas áreas verdes públicas classificadas como AVP-1, aplicam-se as disposições do art. 275 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, complementadas pelos parâmetros dos quadros desta lei.

§ 1º Para efeito de cálculo de Coeficiente de Aproveitamento (CA), Taxa de Ocupação (TO) e Taxa de Permeabilidade (TP), aplicam-se as definições estabelecidas no Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Órgão municipal intersecretarial deverá se manifestar quanto à instalação de equipamentos públicos sociais em AVP-1 e poderá fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no Quadro 3 desta lei e no art. 275 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, desde que:

I - seja demonstrada a necessidade de modificação dos índices de ocupação pelo órgão público interessado em função da demanda da região;

II - seja comprovada pelo órgão público interessado a inexistência de Áreas Livres (AL) e de Áreas Institucionais (AI) passíveis de ocupação, na área de abrangência de implantação do equipamento pretendido, definida conforme critérios técnicos de localização estabelecidos nas respectivas políticas setoriais;

III - seja atendida a contrapartida ambiental fixada no art. 33 desta lei.

Art. 31. Nas áreas verdes públicas classificadas como AVP-2, aplicam-se os parâmetros dos quadros desta lei.

§ 1º A regularização das edificações existentes que não atendam aos parâmetros estabelecidos no Quadro 3 desta lei será permitida mediante atendimento de contrapartida ambiental, relativa às áreas edificadas e impermeabilizadas que ultrapassem tais parâmetros, nos termos do art. 33 desta lei.

§ 2º Órgão municipal intersecretarial poderá fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no Quadro 3 desta lei para reformas com ampliação de área construída, desde que:

I - seja demonstrada a necessidade de modificação dos parâmetros de ocupação pelo órgão público interessado em função da demanda da região;

II - seja atendida a contrapartida ambiental fixada no art. 33 desta lei.

Art. 32. Em AVP-1 e AVP-2, as reformas essenciais à segurança e higiene das edificações e a instalação de equipamentos necessários ao funcionamento da atividade não dependerão de atendimento à contrapartida ambiental prevista no art. 33 desta lei.

Art. 33. A contrapartida ambiental prevista nos arts. 29, 30 e 31 desta lei poderá ser realizada:

I - prioritariamente por meio da implantação de área verde pública com metragem equivalente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social, em área localizada no mesmo distrito ou sub-bacia hidrográfica onde o equipamento será instalado;

Folha 42
Proc. N°. 421 176
Edm
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

II - por meio da implantação de outra área verde pública com metragem equivalente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social, localizada na mesma Subprefeitura onde o equipamento será instalado;

III - por meio da qualificação ambiental de área pública municipal já existente localizada na mesma Subprefeitura onde o equipamento público social será instalado, incluindo obrigatoriamente entre as medidas de qualificação ambiental o aumento da permeabilidade em área igual ou superior à área não permeável ocupada pelo equipamento;

IV - por meio da destinação de contrapartida financeira ao Fundo Municipal de Parques, criado pelo art. 289 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, proporcional ao valor da fração de terreno correspondente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social, calculado com base na Planta Genérica de Valores (PGV), a ser destinado ao parque listado no Quadro 7 da referida lei mais próximo ao equipamento.

§ 1º O órgão ambiental municipal competente definirá diretrizes para atendimento da contrapartida de que tratam os incisos do "caput" deste artigo.

§ 2º Até que seja implementado o Fundo Municipal de Parques, a contrapartida financeira de que trata o inciso IV será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA).

Art. 34. Poderá ser admitida a execução de passagem aérea ou subterrânea permanente por área pública com a finalidade de conexão entre dois ou mais lotes localizados em quadras distintas.

Parágrafo único. As permissões referidas no "caput" deste artigo serão regulamentadas em decreto, em especial quanto às dimensões das passagens, possíveis interferências com a infraestrutura urbana e situações em que serão permitidas.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 35. A disciplina do parcelamento do solo regula a divisão ou redivisão do solo, objetivando o equilíbrio entre áreas públicas e privadas e seu adequado aproveitamento urbanístico.

Art. 36. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na zona urbana, definida pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 37. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica;

VI - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS E PARÂMETROS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Câmara Municipal de São Paulo

folha 43 ⁶⁹
Proc. Nº. 421 / 16
Law
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16212**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.212 10/06/2015 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 289/2013 (ver documento)
Autor(es): Nabil Bonduki

[[Back](#)]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.212, DE 10 DE JUNHO DE 2015

(Projeto de Lei nº 289/13, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de maio de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por praça um espaço público urbano, ajardinado ou não, que propicie lazer, convivência e recreação para a população, cumprindo uma função socioambiental.

Parágrafo único. As praças integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres previsto no Plano Diretor Estratégico.

Art. 3º Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos, conjunta com o poder público, na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos e fortalecer o necessário diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de São Paulo;

III - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

IV - a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e do mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

V - a sensibilização e a conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 5º Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

-olha 1573
Proc. Nº. 421/16
LN
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro e equipamentos públicos do distrito e da Subprefeitura;

VI - a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor Estratégico, nos Planos Regionais, nos Planos de Bairro e no Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres;

VII - a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;

VIII - a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;

IX - a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação;

X - a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Parágrafo único. Entende-se por vocação da praça suas características, singularidade, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

Art. 6º São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.

Art. 7º Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

I - nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;

II - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em substituição expressiva da vegetação;

III - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública deverá ser amplamente divulgada pela Subprefeitura respectiva, através de jornais, internet, mídias locais, além de outros meios considerados pertinentes, garantindo-se prioritariamente a divulgação na própria praça e em seu entorno.

§ 2º A Subprefeitura deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública.

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Art. 8º O Executivo regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos no art. 7º desta lei, fixando prazos, forma de divulgação e demais procedimentos.

§ 1º As regras para consulta pública serão unificadas para todas as Subprefeituras.

§ 2º Cada Subprefeitura deverá garantir a efetividade da participação popular, incorporando as propostas feitas nas consultas públicas que considerar condizentes com o projeto.

Art. 9º O comitê de usuários citado no inciso II do art. 6º desta lei é formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 4 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

§ 1º É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.

§ 2º Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.

Ordina 46 75
Proc. Nº 421/16
Julia Salomão Nogueira
Executivo, 11.274

§ 3º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo em nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

§ 4º Não há limitação para que o município participe de mais de um comitê de usuários.

§ 5º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 6º A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 7º Os comitês de usuários deverão se cadastrar na Unidade de Áreas Verdes da Subprefeitura à qual pertence a praça.

§ 8º A Subprefeitura deverá disponibilizar o cadastro, referido no parágrafo anterior, na internet.

§ 9º Os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os zeladores de praça, quando houver.

Art. 10. São funções do comitê de usuários:

- I - contribuir com a gestão da praça;
- II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes e acompanhar sua execução;
- III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;
- IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as praças;
- V - opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente;
- VI - mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;
- VII - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas de novas parcerias;
- VIII - opinar sobre plantio de árvores;
- IX - acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Quando houver termo de cooperação, a Subprefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 11. O cadastro de praças de que trata o inciso III do art. 6º desta lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter, no mínimo:

- I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;
- II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;
- III - a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, se bem de uso comum ou bem dominial;
- IV - programação de limpeza e capinação;
- V - zeladoria, quando existir;
- VI - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando houver;
- VII - comitê de usuários e contato do responsável, quando houver;
- VIII - equipamentos e mobiliário urbano prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;

IX - monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo grafitti, quando houver;

X - a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;

XI - vocação da praça, identificada pela respectiva Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 1º A elaboração do cadastro será de responsabilidade da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, de forma articulada com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e do Departamento de Gestão da Informação da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º O cadastro de praças será parte integrante do cadastro único de bens imóveis municipais previsto na Lei Orgânica.

§ 3º As Subprefeituras terão um prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta lei para realizar e disponibilizar, em seu site, o cadastro referido no "caput" deste artigo.

§ 4º O cadastro de praças deverá ser atualizado anualmente pela Subprefeitura respectiva.

§ 5º A Subprefeitura deverá disponibilizar o cadastro em seu site na internet, acompanhado de orientações acerca dos serviços prestados nas praças, inclusive dos canais para sugestões e reclamações.

Art. 12. A manutenção e conservação das praças compete à Supervisão Técnica de Limpeza Pública da Subprefeitura na qual aquelas se localizam, em especial à Unidade de Áreas Verdes, nos termos do art. 12, IV, da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, e do art. 1º, IV, "b", da Lei nº 13.682, de 15 de dezembro de 2003, sendo constituída dos seguintes serviços:

I - corte de grama;

II - limpeza e varrição;

III - capinação, raspagem, sacheamento e roçada;

IV - ajardinamento e manutenção das áreas ajardinadas;

V - plantio de árvores, arbustos e vegetação herbácea;

VI - poda e remoção, quando necessária, de árvores, observado o disposto na Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - manutenção de calçadas, caminhos e áreas pavimentadas;

VIII - instalação, conserto e substituição de equipamentos públicos e mobiliário urbano;

IX - acondicionamento, coleta e destinação adequada dos resíduos provenientes das atividades definidas nos incisos deste artigo.

§ 1º As atividades descritas no "caput" deste artigo deverão ser prestadas de maneira integrada entre as Unidades de Áreas Verdes e de Varrição, de forma a otimizar os recursos e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

§ 2º A conservação de praças poderá ser delegada a terceiros mediante termos de cooperação, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. O Executivo Municipal deverá manter e ampliar o programa de zeladoria de praças, de forma complementar às competências definidas no art. 12 desta lei, adequando-o se necessário.

Art. 14. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A fim de assegurar os objetivos descritos no art. 4º, as praças poderão ter equipamentos e mobiliário urbano, tais como:

I - lixeiras para coleta seletiva;

- II - parque infantil;
- III - equipamentos para exercícios físicos;
- IV - bancos;
- V - áreas de estar com mesas para jogos e piqueniques;
- VI - ponto para ligação de água e luz;
- VII - estacionamento para bicicletas;
- VIII - horta comunitária orgânica, de caráter educativo;
- IX - painéis informativos;
- X - quiosques para piquenique;
- XI - palco para manifestações artísticas;
- XII - guaritas.

§ 1º Os equipamentos a que se refere o "caput" deste artigo, em especial os itens III, IV e V, deverão observar princípios de ergonomia e segurança, de acordo com as normas técnicas pertinentes em vigência.

§ 2º Deverão constar, nos equipamentos mencionados nos itens III e IV informações sobre sua forma de uso e segurança, bem como o telefone do responsável pela manutenção dos mesmos.

§ 3º Poderão ser implantados outros equipamentos e mobiliário urbano, conforme a vocação da praça, a critério da Subprefeitura e do comitê de usuários, quando houver.

§ 4º Os equipamentos e mobiliário descritos no inciso II deste artigo poderão ser implantados e mantidos por terceiros, mediante termos de cooperação, conforme legislação vigente.

§ 5º A instalação de guaritas dependerá de autorização da respectiva Subprefeitura.

Art. 16. As praças, quando couber, poderão ter cisternas e banheiros secos, dentro dos princípios da permacultura urbana, a critério da respectiva Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando existir.

Art. 17. As praças poderão sediar eventos culturais e esportivos, gratuitos, adequados à vocação de cada praça, mediante autorização da Subprefeitura e de outros órgãos públicos, quando couber, ouvido o comitê de usuários, quando existir.

§ 1º Os eventos deverão respeitar a livre expressão artística, cabendo ao proponente a responsabilidade por sua realização e pelos custos financeiros.

§ 2º Subprefeitura deverá orientar os solicitantes dos eventos mencionados no "caput" deste artigo acerca das demais autorizações necessárias, mediando-as, quando necessário.

Art. 18. As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas de caráter educativo nas praças deverão ser encaminhadas para as respectivas Subprefeituras, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

§ 1º A Unidade de Áreas Verdes da Subprefeitura expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, insolação, topografia e entorno, ouvindo o comitê de usuários, quando houver.

§ 2º Havendo autorização para a instalação da horta, a Subprefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com a Supervisão de Abastecimento da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e outras Secretarias Municipais atuantes no entorno da praça.

Art. 19. As praças que sediarem hortas comunitárias orgânicas poderão ter composteiras, construídas e mantidas segundo os princípios da permacultura urbana, pelos responsáveis pela respectiva horta.

-oina 49
Proc. N° 421/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 1º A instalação de composteiras deverá ser autorizada pela respectiva Subprefeitura ouvidor o comitê de usuários, quando houver.

§ 2º Caberá aos responsáveis pela horta informar os frequentadores da praça sobre o correto manejo das composteiras, podendo para tanto desenvolver campanhas e ações educativas na praça e entorno, envolvendo o comitê de usuários, quando houver.

Art. 20. A Secretaria de Coordenação das Subprefeituras deverá elaborar, com participação da sociedade civil, uma cartilha para a implantação, manutenção e reforma de praças, abordando questões como acessibilidade, porcentagem de área permeável, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, orientação para hortas comunitárias orgânicas, entre outras, informando a quem cabe a responsabilidade pelos serviços públicos e estabelecendo os parâmetros para os equipamentos e serviços dispostos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta lei.

§ 1º Esta cartilha será utilizada para orientação das Subprefeituras para informação dos munícipes e em programas de educação ambiental.

§ 2º A cartilha deverá ser disponibilizada impressa e em meio digital, disponível no site das Subprefeituras.

Art. 21. O Executivo criará e implantará, em conjunto com a sociedade civil e de acordo com o disposto na Política Municipal de Educação Ambiental, programa de educação ambiental voltado à gestão participativa das praças, abrangendo no mínimo:

I - campanha de conscientização acerca do disposto nesta lei;

II - estratégia de distribuição e capacitação para o uso educativo da cartilha referida no art. 20 desta lei, envolvendo escolas, equipamentos públicos e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão ser destinados recursos de fundos municipais, especialmente o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, diretamente ou por meio de editais, ao programa de educação ambiental.

Art. 22. Recursos oriundos de Termos de Compensação Ambiental e Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ser destinados à implantação, requalificação e reforma de praças.

Art. 23. A Secretaria de Coordenação das Subprefeituras poderá proceder estudo quanto às possibilidades dos recursos gerados por termo de permissão de uso de comércio e serviços instalados em praças serem destinados à mesma ou a outras praças dentro da respectiva Subprefeitura.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. O Executivo adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta lei.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2015, p. 1 c. 1-4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

folha 58
Proc. Nº. 421/16
2021
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **por AND do AND sol**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 56.333 13/08/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Área Verde Especial denominada "Parque Pôr do Sol".

[\[Back \]](#)

51s. 82
Proc. Nº. 421/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 56.333, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Cria a Área Verde Especial denominada "Parque Pôr do Sol".

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as características singulares da Praça Coronel Custódio Fernandes Pinheiro, conhecida como Praça Pôr do Sol, que evidenciam tratar-se de uma área verde especial, a demandar gestão diferenciada visando a defesa e a garantia da qualidade ambiental desse consagrado espaço público de contemplação, convivência e lazer,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Área Verde Especial denominada "Parque Pôr do Sol", localizada entre a Avenida Diógenes Ribeiro de Lima e a Rua Desembargador Ferreira França, no Distrito de Alto de Pinheiros, Subprefeitura de Pinheiros, com 28.358,05m² (vinte e oito mil trezentos e cinquenta e oito metros e cinco decímetros quadrados), que engloba a Praça Coronel Custódio Fernandes Pinheiro, conforme configurado na planta juntada à fl. 7 do processo administrativo nº 2015-0.131.042-5.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por meio do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, o gerenciamento da Área Verde Especial, dotando-a dos recursos materiais e humanos necessários, bem como a elaboração e aprovação de seu Regulamento de Uso.

Art. 3º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de agosto de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JOSÉ TADEU CANDELÁRIA, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de agosto de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 31/08/16 às 14:20
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
CONTÊ LOPES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 10/10/2016

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/10/16 AO 15 HS
POR Hard
SAÍDA 26/10/16 AS 18 H ASS: Hard

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/10/2017

Nome João Carlos Dias Chaves

RF Técnico Administrativo SGP-12

RF 11.135

112698

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 59 folhas.
Arquivado em 5/11/17
17
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.254